

UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE (UNIARP)

MESTRADO ACADÊMICO EM DESENVOLVIMENTO E SOCIEDADE

ANEMARI SOCREPPA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR: REFLEXÕES COM BASE NA
EXPERIÊNCIA DO SERVIÇO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR NA COMARCA DE
JOINVILLE/SC**

**CAÇADOR, SC
2018**

ANEMARI SOCREPPA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR: REFLEXÕES COM BASE NA
EXPERIÊNCIA DO SERVIÇO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR NA COMARCA DE
JOINVILLE/SC**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade, Linha de Pesquisa Desenvolvimento e Associativismo, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), como requisito para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Joel Haroldo Baade

**CAÇADOR, SC
2018**

ANEMARI SOCREPPA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR: REFLEXÕES COM BASE NA
EXPERIÊNCIA DO SERVIÇO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR NA COMARCA DE
JOINVILLE/SC**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação apresentada no Curso de Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento e Sociedade, Linha de Pesquisa Desenvolvimento e Associativismo, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Desenvolvimento e Sociedade**.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Joel Haroldo Baade (UNIARP)
(Presidente da Banca/ Orientador)

Dr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (Instituição)
(Membro da banca)

Dr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (Instituição)
(Membro da banca)

Caçador, SC, ____ de _____ de 2018.

Ao meu irmão Anderson Onildo Socreppa (in memoriam).

Gratidão por ter feito parte da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas foram importantes para a concretização desse trabalho. Com certeza, não estamos sozinhos nessa jornada e, quando estamos rodeados de pessoas especiais, a caminhada torna-se mais leve e mais feliz.

Agradeço a Deus pela vida! Agradeço por ter me dado a minha filha Beatriz, que é minha força diária e esperança de uma Justiça mais fraterna. Agradeço ao meu companheiro Mailson Ricardo, com quem compartilho sonhos, alegrias, tristezas. Obrigada pela paciência e por sempre acreditar em mim.

Aos meus pais, minha imensa gratidão, principalmente por me orientarem a seguir o caminho dos estudos. Ao meu irmão Marco Antônio, que mesmo longe fisicamente, está sempre presente dando-me apoio.

Aos meus colegas de trabalho, que deram o suporte necessário nas minhas ausências para que pudesse me dedicar aos estudos. Ao Juiz Dr. André Milani, que passou por essa cidade deixando marcas de seu trabalho ao iniciar a Mediação Familiar em Caçador/SC e foi quem me deu os primeiros nortes para minha pesquisa.

Ao Dr. Everaldo da Silva, que iniciou a orientação da minha pesquisa, e tornou-se um amigo de muita estima.

Ao Dr. Joel Haroldo Baade, meu orientador, toda minha gratidão pelos incentivos necessários para a conclusão desse trabalho. Aos professores do mestrado que muito contribuíram para meu aperfeiçoamento científico.

À Simone Regina Medeiros, Coordenadora do Setor de Mediação Familiar de Joinville/SC, pela disponibilidade para pesquisa, sempre se mostrando pronta e acessível para esclarecer todas as dúvidas. Aos mediadores, estagiários e todos que atuam no Setor de Mediação Familiar de Joinville/SC por contribuírem para o desenvolvimento da pesquisa.

Aos meus alunos, por me motivarem ao aprendizado constante.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão desse trabalho e que torciam por mim!

“Um mestre oriental viu um escorpião se afogar. Decidiu tirá-lo da água, mas quando o fez, o escorpião o picou. Como reação à dor o mestre soltou e o animal caiu na água. De novo o escorpião estava se afogando, e o mestre tentou tirá-lo outra vez, e novamente o escorpião o picou. Alguém que tudo observava, aproximou-se do mestre e disse: Perdão, mas você é muito teimoso, não entende que cada vez que tentar tirá-lo da água ele o picará? E o mestre respondeu: A natureza o escorpião é picar, e isso não muda a minha natureza que é ajudar”

(Parábola)

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar a experiência do serviço de mediação familiar interdisciplinar junto à Vara de Família na Comarca de Joinville/SC. Através do desenvolvimento do trabalho, busca-se discorrer sobre a mediação familiar e suas influências no direito comparado através da Lei n. 13.140/15 e do novo Código de Processo Civil; discorrer sobre a interdisciplinaridade e sua aplicabilidade na mediação familiar e, por fim, apresentar o serviço de mediação familiar da Comarca de Joinville/SC e sua possível contribuição para a implementação nas Comarcas do Meio-Oeste de Santa Catarina. A metodologia utilizada foi pesquisa quanti-qualitativa. Os dados foram coletados através de pesquisa bibliográfica e estudo de caso. A escolha da Comarca de Joinville/SC deu-se através de um contato inicial feito com a responsável pelo serviço de mediação no Estado junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual indicou Joinville/SC como sendo referência na atuação em mediação familiar. Para instrumento da coleta de dados, optou-se pela elaboração de um questionário a ser aplicado aos mediadores e a realização de uma entrevista com a Coordenadora Técnica do Serviço de Mediação Familiar.

Palavras-chave: Mediação familiar. Interdisciplinaridade. TJSC. Joinville/SC.

ABSTRACT

This study aims to analyze the experience of the interdisciplinary family mediation service at the Family Court in Joinville/SC. Through the development of the work, we seek to discuss family mediation and its influence on comparative law through Law n. 13.140/15 and the new Code of Civil Procedure; to discuss interdisciplinarity and its applicability in family mediation and, finally, to present the Family Mediation Service of the Region of Joinville/SC and its possible contribution to the implementation in the Midwest Counties of Santa Catarina. The methodology used was quantitative-qualitative research. Data were collected through bibliographic research and case study. The selection of the Comarca of Joinville/SC was made through an initial contact with the person responsible for the mediation service in the State at the Court of Justice of Santa Catarina, which indicated Joinville/SC as a reference in acting in family mediation. As a tool for data collection, a questionnaire was developed to be applied to the mediators and an interview was conducted with the Technical Coordinator of the Family Mediation Service.

Keywords: Family Mediation. Interdisciplinarity. TJSC. Joinville/SC

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR: CONCEITO E INFLUÊNCIAS DO DIREITO COMPARADO	17
1.1 BREVE RELATO HISTÓRICO SOBRE A MEDIAÇÃO FAMILIAR	24
1.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO COMPARADO	27
1.2.1 <i>Estados Unidos</i>	28
1.2.2 <i>Grã-Bretanha</i>	30
1.2.3 <i>Canadá</i>	31
1.2.4 <i>França</i>	32
1.2.5 <i>Portugal</i>	35
1.3 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL E NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	36
2 MEDIAÇÃO FAMILIAR E INTERDISCIPLINARIDADE	44
2.1 INTERDISCIPLINARIDADE: BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA	44
2.2 INTERDISCIPLINARIDADE E TRANSDISCIPLINARIDADE.....	50
2.3 MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR	54
3 MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR NA COMARCA DE JOINVILLE/SC	62
3.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	62
3.2 O PERFIL DOS MEDIADORES	65
3.3 ANÁLISE DA ENTREVISTA COM A COORDENADORA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR DE JOINVILLE/SC	74
CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS	94

INTRODUÇÃO

A mediação pode ser definida como uma forma “não estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução autocomposta”. (DIDIER, 2011, p.100)

Todavia, em que pese na definição trazida pelo autor a mediação seria não estatal, tem-se que a Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação, prevê a possibilidade de a mediação ser judicial ou extrajudicial.

Assim, na melhor definição da lei, pode-se dizer que:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

O Manual de Mediação Familiar (BRASIL, 2016) prefere definir mediação familiar como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. É um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo de facilitação da negociação.

A doutrina mais aprofundada sobre o assunto, contudo, prefere dizer que a mediação familiar não se trata simplesmente de forma de solução de conflitos, mas sim forma de facilitação da comunicação entre os litigantes. Na visão da mediadora Águida Arruda Barbosa, a mediação pode ser definida da seguinte forma:

A mediação é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos. O mediador não decide pelos mediandos, já que a essência dessa dinâmica é permitir que as partes envolvidas em conflito ou impasse resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas (BARBOSA, 2003, p. 54).

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu através da Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010, que todos os Tribunais deverão oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação (BRASIL, 2010).

Antes mesmo disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina editou a Resolução n. 11/01, recomendando aos Juízes das Varas de Família a criação do serviço de Mediação Familiar, estruturando a equipe com caráter interdisciplinar (art. 2º).

Neste sentido ainda, necessário ressaltar a entrada em vigor no novo Código de Processo Civil, que prevê que a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual do conflito devem ser estimulados pelos juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (CPC, art. 3º, § 3º) (BRASIL, 2015).

Desta forma, cumpre investigar a aplicabilidade de referidos dispositivos na Comarca de Joinville/SC, buscando analisar os efeitos da mediação judicial na solução dos conflitos, com futura possibilidade de aplicação em outras Comarcas do Estado, inclusive na região do Meio Oeste de Santa Catarina.

A escolha do tema justifica-se diante no excesso de demandas que vem aportando o Poder Judiciário, prejudicando sua capacidade de atender tudo o que é apresentado. Assim, a proposta de construir um novo espaço não adversarial de solução dos conflitos vem como uma solução à demora na prestação jurisdicional.

O professor Ramón Soriano, em sua obra *Sociología del derecho*, já mencionou os três males endêmicos da administração da Justiça: as incertezas do direito, a lentidão dos processos e os seus altos custos (SORIANO *apud* SOUZA NETO, 2000).

Outrossim, necessário ressaltar que a mediação é vista não só como instrumento para desafogar o Judiciário, mas sim como uma ferramenta capaz de promover a transformação do conflito, promovendo o aperfeiçoamento do acesso à Justiça, com a utilização de linguagem própria (BARBOSA, 2015).

Desde 1990, quando na França foi publicado *Temps des mediateus* (Edição du Seuil), fala-se muito em mediação. E apesar de tentarem reduzi-la à forma de resolução de conflitos, tem-se que entender que é algo muito maior que isso (SIX, 2001).

A importância do estudo se mostra principalmente porque vivemos em uma era do imediatismo e uma era da incerteza. O pesquisador Zaki Laidi publicou um

artigo denominado “Os problemas de fundo se atolam na urgência” e destacou que “o termo urgência invade agora o conjunto do campo social”. Trouxe a ideia de que projeto está desvalorizada: “Como falar de projeto e portanto de longo prazo quando tantos problemas permanecem?” (SIX, 2001).

Desta forma, o estudioso destaca a indispensabilidade da ação de urgência, mas ressalta que não se pode substituir as estratégias de ação a longo prazo (SIX, 2001).

Outrossim, estamos também em uma sociedade de incertezas. Até agora, as instituições e o Estado tomavam a seu cargo os destinos individuais. O coletivo político preparava o futuro do indivíduo. Mas, atualmente, esses apoios estão decaindo e, cada vez mais, é necessário contar consigo mesmo e construir com outros indivíduos novas solidariedades (SIX, 2001).

Para quebrar essas angústias, a mediação é necessária. A mediação aparece como uma ligação entre as pessoas, necessária nesse tempo de imediatismo, e, ao mesmo tempo, engajada em um combate de firmeza e nitidez - importante nesse tempo de incerteza e confusão (SIX, 2001).

Saliente-se que a mediação não é uma utopia. Ela faz nascer o diálogo e a confrontação na presença de um terceiro. Não haverá uma solução unilateral, mas uma saída original realizada por um e outro juntos.

Assim, a importância de tal tema mostra-se também pelo fato de a mediação possibilitar o resgate da comunicação entre os litigantes. No entanto, isto não é tarefa fácil. Por isso, a proposta do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao recomendar a utilização da mediação para solução dos conflitos familiares, é a partir da montagem de uma equipe interdisciplinar: Mediadores com formação jurídica, psicossocial, entre outras, trabalhando em conjunto, poderão alcançar mais êxito na solução das controvérsias, em especial, na seara do direito de família.

A interdisciplinaridade, no âmbito da mediação familiar, é assunto que envolve grande complexidade de entendimento. Todavia, a mediação familiar só pode ser pensada pela interdisciplinaridade, para ser capaz de ampliar a capacidade humana para a percepção da possibilidade de um encontro entre diferentes pontos de vista, a fim de promover a transformação da realidade. É, portanto, a complexidade da comunicação humana (BARBOSA, 2015).

Pode-se afirmar que:

O modelo brasileiro de mediação a ser adotado deverá ser, de rigor, interdisciplinar, capaz de promover um reenquadre do conflito, dando-lhe uma nova moldura, adaptando-se a um programa de tomada de consciência de que somente por meio de uma atitude de contribuição individual é que se transforma a relação conflituosa” (BARBOSA, 2015, p. 74).

O fato de a mediação ter que ser interdisciplinar não significa a necessidade de, ao menos, dois profissionais para uma mediação, mas sim, que o mediador seja suficientemente informado e formado para ser capaz de fazer uso da mediação como estratégia, conduzindo a uma mudança de mentalidade no trato do conflito humano (BARBOSA, 2015).

Percebe-se que todo esse entendimento requer a necessidade de se levar ao redimensionamento do conflito. O conhecimento jurídico, imprescindível à iniciação da mediação, deve ser acrescido de conhecimentos advindos de outras disciplinas.

Desta forma, a pesquisa mostra-se necessária justamente para avaliar a prática da mediação familiar interdisciplinar, a partir do modelo escolhido, analisando sua efetividade na solução dos conflitos e na abertura da comunicação entre os litigantes. A integração do conhecimento interdisciplinar e a prática da mediação devem caminhar juntas para o sucesso na atuação na seara do direito de família.

Portanto, a pesquisa fundamenta-se na seguinte problemática: a mediação familiar interdisciplinar no ordenamento jurídico contribui para a resolução dos litígios familiares, a partir da análise do modelo utilizado em Joinville/SC?

A partir do problema apresentado, busca-se com a presente pesquisa alcançar o seguinte objetivo geral: analisar a experiência do serviço de mediação familiar interdisciplinar junto à Vara de Família na Comarca de Joinville/SC.

Como objetivos específicos, tem-se:

- Discorrer sobre a mediação familiar e suas influências no direito comparado através da Lei n. 13.140/15 e do novo Código de Processo Civil;
- Discorrer sobre interdisciplinaridade e sua aplicabilidade na mediação familiar;

- Apresentar o serviço de mediação familiar interdisciplinar da Vara de Família na Comarca de Joinville/SC e sua possível contribuição para a implementação nas Comarcas do Meio-Oeste de Santa Catarina.

As bases de conhecimento interdisciplinar são fundamentais para a construção teórica da mediação (BARBOSA, 2012).

Para Barbosa (2012), o mediador familiar deve ser capaz de contextualizar tudo o que deu causa ao conflito, todas as questões culturais que permeiam uma família – sejam de ordem antropológica, social, filosófica, política, psicológica, etc.

E, por outro lado, a interdisciplinaridade pode ser entendida, nas lições de Piaget (1973), como a colaboração entre disciplinas diversas ou entre setores heterogêneos de uma mesma ciência que conduz a interações propriamente ditas, isto é, a reciprocidade nas trocas, de tal modo que haja um enriquecimento mútuo.

Assim, a interdisciplinaridade na mediação familiar vem preencher o vazio dos especialistas e integrar diversos conhecimentos para tentar resolver os conflitos.

As primeiras notícias da mediação do Brasil ocorreram em 1990, baseadas em experiências norte-americanas, canadenses e francesas acerca do tema, o que estimulou a implementação no nosso ambiente jurídico (BARBOSA, 2015).

E, foi a partir da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, que a mediação foi contemplada como solução consensual de resolução de controvérsias (BARBOSA, 2015).

A mediação de conflitos solicita de cada pessoa envolvida a exposição de seu posicionamento. Em seguida, convida a pessoa a adaptar essas necessidades às possibilidades reais de um acordo a ser cumprido. Isto é, transfere a responsabilidade das decisões para as partes interessadas, retirando de um terceiro – juiz ou mediador – o poder de julgamento (MUSZKAT, 2008).

Desta forma, tem-se que a mediação familiar só pode ser pensada pela interdisciplinaridade, para ser capaz de ampliar a capacidade humana para a percepção da possibilidade de um encontro entre diferentes pontos de vista (BARBOSA, 2015)

A partir da análise da necessidade do mediador ter conhecimento interdisciplinar ou, ainda, a equipe destinada à mediação deva ser composta por

várias áreas do conhecimento, tem-se o propósito de analisar a Comarca de Joinville do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de verificar o andamento da proposta de Mediação Judicial Familiar, com a reflexão necessária sobre a possibilidade de aplicação do modelo em outras Comarcas do Estado, em especial, da região do Meio Oeste catarinense.

O trabalho caracteriza-se como quanti-qualitativo. Ainda, será descritivo e os dados serão coletados por meio de pesquisa bibliográfica e estudo de caso. A escolha da Comarca de Joinville/SC deu-se de forma inicial com contato realizado por correio eletrônico, com a servidora do Tribunal de Justiça Flávia de Novaes Costa, matrícula n. 2.711, na data de 07/11/2016, responsável pelo serviço de mediação no Estado.

Através do correio eletrônico, esta servidora indicou a Comarca de Joinville/SC como sendo referência na atuação em mediação familiar, bem como a servidora Simone Regina Medeiros, daquela Comarca, sendo coordenadora técnica do Serviço de Mediação Familiar de Joinville/SC e instrutora do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, como instrumento de coleta de dados, optou-se tanto pela elaboração de um questionário, a ser aplicado aos mediadores que atuam na Comarca, bem como pela realização de uma entrevista com a Coordenadora Técnica do Serviço de Mediação Familiar de Joinville/SC.

Quanto aos dados secundários, dar-se-á mediante pesquisa documental em relatórios oficiais, artigos, pesquisa bibliográfica, sites da internet atinentes ao tema, legislação correlata, teses e dissertações.

A presente dissertação encontra-se estruturada da seguinte forma: no primeiro capítulo abordar-se-á sobre o instituto da mediação familiar, trazendo um breve histórico e análise através do direito comparado. Discorrer-se-á sobre a mediação no novo Código de Processo Civil.

O segundo capítulo trará uma abordagem sobre a interdisciplinaridade. Trabalhar-se-á seu conceito e igualmente, uma breve análise histórica. Analisar-se-á a mediação familiar interdisciplinar.

E, no por fim, no último capítulo, o estudo se centrará na mediação familiar interdisciplinar na Comarca de Joinville/SC. Far-se-á uma análise da mediação junto

ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, passando a verificar qual o perfil dos mediadores que atuam junto à Comarca de Joinville/SC e, assim, passando a análise da entrevista com a Coordenadora do serviço de Mediação Familiar daquela Comarca.

Com isso, pretende-se ter uma análise ampla e completa acerca da mediação familiar judicial na Comarca de Joinville/SC, verificando sua eficácia para resolução dos conflitos e, futuramente, a possibilidade da aplicação do modelo nas Comarcas do Meio Oeste Catarinense.

1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR: CONCEITO E INFLUÊNCIAS DO DIREITO COMPARADO

Inicialmente, sabe-se que quando o homem passa a se agrupar e viver em sociedade, de forma natural, surgem os conflitos sociais.

As causas dos conflitos sociais são as mais variadas possíveis, todavia podendo ser reduzidas em dois grupos: as derivadas dos componentes psicológicos da pessoa, como indivíduo e como grupo, e as de origem da desigualdade social. Já Joel Edelman e Mary Beth Crain, autores da obra *O tã da negociação*, afirmam que os conflitos começam do mesmo jeito que começou o universo: ninguém sabe (SOUZA NETO, 2010).

O direito surge na sociedade com o objetivo de harmonizar as relações sociais intersubjetivas; como forma de controle social, podendo ser entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe para superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios. (CINTRA, 2009).

Contudo, a existência do direito regulador da cooperação entre as pessoas não é suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas (CINTRA, 2009).

Tradicionalmente, o conflito era visto como algo a ser suprimido, eliminado. E a paz, desta forma, seria fruto da ausência de conflito. Todavia, não é assim que se concebe atualmente (CAVALCANTI, 2010). Vasconcelos (2008, p. 10) afirma que “A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo”.

Nas palavras de Malvina E. Muszkat (2008, p.16):

Os conflitos fazem parte da vida humana, sejam eles subjetivos (intrapessoais), sejam intersubjetivos (interpessoais). Eles costumam ser encarados como indesejáveis ou como sinais de fraqueza, o que provoca a necessidade de superá-los em vez de elaborá-los, ou seja, entende-los, transformando-os em oportunidades de melhorar a qualidade dos relacionamentos pessoais ou sociais.

Assim, pode-se entender que os conflitos e desentendimentos não são necessariamente destrutivos. O conflito em si tem um potencial transformador enorme, podendo gerar o aprimoramento da qualidade da interação e o estreitamento dos vínculos (SOUZA E LIMA, 2016).

Todavia, a sociedade sempre buscou, de alguma maneira, resolver os conflitos existentes, de forma litigiosa ou consensual.

Roger Fischer e Willian Ury, quando narraram as conclusões obtidas com base no Projeto de Negociação realizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, chamada de “Como chegar ao sim”, afirmam que qualquer negociação, independente de se referirem a um contrato, uma discussão familiar ou um acordo de paz entre as nações, as pessoas se empenham na barganha posicional. Cada uma das partes toma uma posição, defende-se e, por fim, faz concessões (SOUZA NETO, 2000).

Afirmam que a barganha de posições cria estímulos que paralisam a resolução do conflito.

Na barganha posicional, você procura aumentar a probabilidade de que qualquer acordo atingido lhe seja favorável, começando numa posição extremada, aferrando-se obstinadamente a ela, iludindo a outra parte quanto a suas verdadeiras opiniões e fazendo pequenas concessões, apenas na medida necessária, para manter a negociação em andamento (SOUZA NETO, 2000).

O sistema público de resolução de conflitos, envolvendo o Poder Judiciário e outros órgãos, por exemplo, Defensoria Pública, Ministério Público, entre outros, é composto por vários métodos ou processos distintos. Pode-se citar como exemplo desses processos o processo judicial, a arbitragem, a conciliação, a mediação, etc, formando um sistema pluriprocessual. O objetivo desse sistema é buscar um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são observadas para proporcionar a melhor solução possível para uma disputa, considerando as particularidades de cada caso concreto (BRASIL, 2016).

No direito de família, especificamente, os principais conflitos vão do patrimônio à afetividade. A Constituição Federal preocupa-se com a família não só como base da sociedade, mas também com os direitos pessoais de cada um dos seus integrantes, enquanto sujeitos de direito (CASABONA, 1999).

A solução pacífica dos conflitos é especialmente almejada nas relações familiares, pois a família é a célula mãe do organismo social, e seu adoecimento, em razão do dissenso, compromete a higidez do corpo inteiro, com graves reflexos para a sociedade (SOUZA E LIMA, 2016).

E, o problema na resolução dos conflitos relacionados ao direito de família encontra-se na aplicação das normas e dos princípios ao caso concreto, justamente porque os litígios, na maioria das vezes, são vinculados a questões de ordem emocionais e psíquicas (LOIOLA FILHO, 2010).

A par disso, a mediação familiar surge com conceito diverso da conciliação – esta outra forma de resolução de conflitos. Na visão da mediadora Águida Arruda Barbosa (2003), a mediação pode ser definida da seguinte forma:

A mediação é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos. O mediador não decide pelos mediandos, já que a essência dessa dinâmica é permitir que as partes envolvidas em conflito ou impasse resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas (BARBOSA, 2003, p. 54).

Deve-se entender, desde o início, que a mediação não visa o acordo, o fim do conflito, mas sim à comunicação entre os conflitantes. O mediador não intervém, não sugere, não induz. O objetivo é promover a escuta entre os conflitantes, facilitando a comunicação adequada, com a recuperação da responsabilidade por suas escolhas (BARBOSA, 2012).

A compreensão de Luis Alberto Warat traz a visão da mediação transformativa:

A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar os interessados a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas (WARAT, 2001, p. 80).

Pode-se dizer, portanto, que é um processo psíquico de reconstrução simbólica do conflito e é essa reconstrução que permite o seu equacionamento e

também a construção da autonomia daqueles que o reconstroem (CAVALCANTI, 2010).

A doutrina de Luiz Guilherme de Andrade Vieira Loureiro, citado por Fernanda Koeler Galvão (2016, p. 88) disciplina que:

Conforme ensina Bonafé-Schmitt, a mediação é constantemente definida como uma arte, na medida em que ela implica um *savoir-faire* de técnicas de gestão de conflitos. De fato, a mediação não se limita à gestão de conflitos, mas constitui também um poderoso instrumento de recomposição de relações sociais, de estabelecimento de novas relações entre indivíduos ou entre a sociedade civil e o Estado. A mediação, portanto, é um fenômeno plural, no sentido de que não existe “uma mediação, mas “várias mediações”, uma vez que não há nada em comum nas mediações aplicadas no campo do Direito do Trabalho, do Direito de Família, Direito Administrativo, Direito Penal, etc.

Colocadas tais características, podemos definir mediação como sendo o processo pelo qual um terceiro, neutro, através da organização de contatos e concessões entre as partes, permite a confrontação de pontos de vistas diferentes e auxilia na busca de uma solução ao conflito que as opõe. A mediação não se confunde com conciliação, já que esta não pressupõe necessariamente os bons ofícios do terceiro para mediar o conflito.

De forma mais simples, a mediação pode ser entendida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro (BRASIL, 2006). Significa que as partes renunciaram parte do controle sobre a condução da resolução do conflito e tem algumas características:

As partes podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações. Como os interessados não são obrigados a participarem da mediação, permite-se encerrar o processo a qualquer tempo.

Apesar do mediador exercer influência sobre a maneira de se conduzirem as comunicações ou de se negociar, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, durante a mediação, de forma estimuladas pelo mediador.

Assim como na negociação, nenhuma questão ou solução deve ser desconsiderada. O mediador pode e deve contribuir para a criação de opções que superam a questão monetária ou discutir assuntos que não estão diretamente ligados à disputa, mas que afetam a dinâmica dos envolvidos.

Por fim, tanto na mediação, quanto na conciliação, como na negociação, as partes não precisam chegar a um acordo (BRASIL, 2016, p. 21).

A legislação brasileira também tratou de definir mediação familiar. A Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação, definindo-a:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

Originalmente, a mediação e a conciliação eram vistas como formas de solução de conflitos com muitas distinções. A mediação teria por objetivo a resolução do conflito; enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo. A mediação visaria a restauração da relação social subjacente ao litígio e a conciliação objetivaria o fim do conflito. A mediação era vista como uma facilitação do entendimento dos conflitantes e a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador. A mediação levaria mais tempo e a conciliação se encerraria em uma única sessão. A mediação seria voltada às pessoas, confidencial e prospectiva; já a conciliação seria voltada aos fatos, pública e com enfoque retrospectivo e na busca da culpa (BRASIL, 2016).

Muitos autores ainda trarão essas distinções entre mediação e conciliação.

Águia Arruda Barbosa (2015, p. 41) explica que mediação, conciliação e arbitragem são equivalentes jurisdicionais que possuem conceitos próprios, se diferenciando substancialmente:

A mediação é munida de linguagem própria, que representa o avesso da linguagem da conciliação e da arbitragem. A mediação é um método fundamentado teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos. O mediador não decide pelos mediandos, já que a essência dessa dinâmica é permitir que as partes envolvidas em conflito ou impasses resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas.

Já na arbitragem, para a autora, as partes elegem uma terceira pessoa, imparcial, chamada árbitro, e autorizam a tomar uma decisão que obrigará os envolvidos no conflito. E na conciliação, “ocorre uma reorganização lógica, no tocante aos direitos que cada parte acredita ter, polarizando-os, eliminando os pontos incontroversos”. O conciliador intervém com sugestões, advertindo que, com o acordo, ambas as partes sairão ganhadoras, perdendo menos que com uma decisão, fundamentada em ganhador-perdedor (BARBOSA, 2015).

A mediação ocupa-se com o futuro; a arbitragem e a conciliação com o presente (BARBOSA, 2015).

Todavia, com o lançamento do Movimento pela Conciliação, pelo Conselho Nacional de Justiça, não é mais possível admitir um Poder Judiciário moderno com a condução de trabalhos sem técnica. Passou-se a defender a utilização de técnicas na

conciliação e, com isso, as distinções entre mediação e conciliação passaram progressivamente a se reduzir (BRASIL, 2016).

Aliás, pode-se dizer que desde que a Emenda Constitucional n. 45/2004 assegurou a todos, no âmbito administrativo e judicial, a razoável duração do processo, ganhou vulto a evolução de instrumentos objetivando atender a lógica da celeridade processual, objetivando garantir uma tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva (PINHO, 2016).

O doutrinador Jean-François Six, em sua obra, *Dinâmica da Mediação*, frisa que o termo “mediação” é usado por vezes até de forma inadvertida, sem que se queira destiná-lo a um emprego científico ou político, empregando-o na vida cotidiana.

Exemplifica citando várias situações: o livro *L'invention de l'habitation moderne à Paris* (A invenção da habitação moderna em Paris), onde o autor M. Perrot fala dos grandes arquitetos da época, afirma: “O arquiteto é o mediador obrigatório entre o mercado, a cidade e os diversos clientes” (SIX, 2001).

A Peyrefitte, quando faz o elogio ao leiloeiro Maurice Rheims, o chama de “mediador da arte”, afirmando que ele cria emoções em torno do objeto. No jornal *Le Point* de 7 de julho de 1995, quando se traz a definição de orquestra, afirma-se que tem-se o coro, mediador entre o público, sentado no mesmo plano, e a cena, situada mais alta (SIX, 2001).

Mas, apesar desse leque de utilizações do termo mediação, centraremos nosso estudo no mediador familiar, no qual a mediação apresenta sucesso ou até mesmo predileção. A razão, o mesmo autor justifica:

Uma modificação, em profundidade, da célula familiar; as análises, os estudos sobre isso são muito numerosos. É um terremoto que a família conhece há um quarto de século; e cada um dos papéis que pareciam fixados para todo o sempre é agora objeto de mil interrogações: o que é ser pai e mãe? O que é um pai? Por exemplo: com o número crescente de divórcios, uma madrasta não é mais, como antigamente, uma presença indiscreta junto a um casal – o que era caracterizado pelas comédias e tragédias do teatro e de romance; é doravante uma mulher que cuida dos filhos de uma outra, os filhos do pai com quem se casou. Justamente, os divórcios trazem frequentemente muitos conflitos. É na reviravolta do divórcio que chegou a mediação.

Pois bem. Diferentemente da via contenciosa, na lógica consensual (coexistencial/conciliatória), o clima é colaborativo, visto que as partes se dispõem a dialogar sobre a controvérsia. Aqui, percebe-se que a abordagem não é centrada

apenas no passado, mas inclui o futuro como perspectiva a ser avaliada. A característica central é que o terceiro não intervém para decidir, mas para facilitar a comunicação e viabilizar resultados produtivos (TARTUCE, 2016).

Nesse sentido, pode-se dizer a há uma relativização da dicotomia certo/errado que funda o sistema legal. Dá-se mais atenção ao futuro da relação do que à retrospectiva do conflito em si. É forçoso reconhecer, contudo, que a formação tradicional dos bacharéis em Direito não se alinha a esta concepção (TARTUCE, 2016).

Os práticos e teóricos do Direito costumam assentar seu pensamento na linha de que as partes são adversárias e, se um ganhar, o outro perde. E que as disputas devem ser resolvidas pela aplicação de alguma lei abstrata e geral por um terceiro (TARTUCE, 2016).

Todavia,

Constata-se facilmente que esses pressupostos são absolutamente contrários às premissas da mediação, segundo os quais: a) todos os envolvidos podem ganhar com a criação de uma solução alternativa; b) a disputa é única, não sendo necessariamente governada por uma solução pré-definida (TARTUCE, 2016, p. 5).

Fernanda Tartuce (2016) destaca, ainda, que a dificuldade de adesão aos meios consensuais se verifica em outros países, citando como exemplo, a realidade norte-americana. Há falta de familiaridade dos advogados com métodos diferenciados de abordagem de conflitos. Há muito advogados que nem sequer conhecem a diferença entre mediação e arbitragem.

Toda essa prática discursiva e narrativa da mediação tem fundamento no pensamento de Habermas, o qual afirma que “sob as condições de uma compressão pós metafísica do mundo, só tem legitimidade o direito que surge da formação discursiva da opinião e da vontade de cidadãos que possuem os mesmos direitos” (HABERMAS *apud* MASCARENHAS, 2011).

A partir dessa breve conceituação sobre a mediação familiar, passamos a verificar a origem histórica dessa forma de solução dos conflitos.

1.1 BREVE RELATO HISTÓRICO SOBRE A MEDIAÇÃO FAMILIAR

Há quem entenda que a mediação é uma qualidade intrínseca do ser humano, enquanto ser social. Algumas pessoas nascem com essa qualidade mais mediadora, outras recebem influência do meio, permitindo um desenvolvimento dessa característica. Porém, trata-se de um processo inconsciente, na maioria das vezes, que todos praticam de alguma forma (MOORE, 1998).

Nas palavras de Águida Arruda Barbosa:

Embora essa atividade humana tenha existido desde os primórdios da vida em sociedade, é preciso reconhecer que, nas últimas décadas apresenta-se como um fenômeno sem fronteiras, no mundo ocidental, já que nas civilizações orientais sempre esteve presente nos costumes ou nas religiões. Modernamente, a mediação vem se firmando como modo de regulação da conduta humana, portanto, uma prática social. (BARBOSA, 2015, p. 08).

Na China, nos tempos da Antiguidade, já se falava na prática da mediação, influenciados pelas ideias do filósofo Confúcio. Confúcio dizia ser possível construir um paraíso na terra, desde que os homens pudessem se entender e resolver pacificamente seus problemas. A justiça era administrada segundo o *li* que representava o ideal de comportamento de todos os homens. Acaso essa regra fosse quebrada, evitava-se o processo, pois ele era considerado desonroso, visto que atentava contra a paz social. Era recomendado sempre buscar a conciliação, o compromisso (CAVALCANTI, 2010).

Atualmente, entre os chineses, há uma instância obrigatória de mediação para acesso à Justiça. À título ilustrativo, ainda, Barbosa cita o filme *A história de Qiu Ju*, do diretor Zhang Yimou (1992), inclusive premiado no Festival de Veneza. No filme, tem-se a descrição da figura do mediador da comunidade na China, visivelmente como instância do Poder Público, demonstrando a imparcialidade e neutralidade da função (BARBOSA, 2015).

O Japão sofreu fortes influências do modelo chinês, portanto, também com uma preferência em adotar um modelo informal de mediar as disputas. No século XVII era possível verificar que as disputas civis eram resolvidas dentro da própria comunidade, sem necessidade de acionar os Tribunais. As disputas judiciais também eram vistas como uma forma de desestabilizar a ordem social (MERYLL, 2002).

Os conflitos de direito de família, no Japão, recebem a denominação de *chotei*, significando uma conciliação quase judiciária, constituindo uma das atividades dos tribunais de família:

O *chotei* consiste em confiar a solução do conflito a uma terceira pessoa ou uma comissão formada por um magistrado e dois ou mais conciliadores, se necessário. Os conciliadores são nomeados pelo Supremo Tribunal, para o período de dois anos. Devem ter entre 40 e 70 anos, qualificação técnica para a função, por competência ou personalidade. Na verdade, o critério da escolha recai sobre os notáveis da comunidade (BARBOSA, 2015, p. 09).

Interessante destacar que os conciliadores em exercício de suas funções são apoiados por um corpo de especialistas de formação universitária, como médicos, sociólogos, etc. Após esgotada essa fase, sem êxito, é que as partes são remetidas ao *shinpan* – procedimento de instrução e julgamento. Esse instituto está regulado no Japão por lei desde 1947.

A mediação também é vista na cultura islâmica. Em muitas sociedades pastoris tradicionais do Oriente Médio, os problemas eram resolvidos por meio de uma reunião comunitária dos idosos. Nessas reuniões, havia discussões, debates, deliberações e mediações para resolver as questões. Nas áreas urbanas, o costume foi codificado em lei, a qual passou a ser interpretada e aplicada por intermediários especializados, ou *quadis*, que exerciam funções de mediação (MOORE, 1998).

Ainda, se verifica a presença da mediação familiar no judaísmo:

O *guerushin* – ou simplesmente separação – é tipo como um dos preceitos positivos da Torá, sendo realizado por rabino e obedecendo a um ritual milenar descrito naquele livro sagrado que se assemelha muito ao modelo de mediação objeto de presente pesquisa, pois tem como valor primordial a responsabilidade e não a culpa pelo insucesso do casamento, tudo isso sempre com vistas a restabelecer a antiga harmonia do casal, cujas insistentes tentativas do rabino, somente se restarem frustradas, permitirão ao casal a realização do divórcio (CAVALCANTI, 2010, p. 19).

Pode-se perceber, portanto, que entre os judeus, chineses e japoneses a mediação faz parte dos usos e costumes, até mesmo da cultura e integrando rituais religiosos. A figura do mediador pode decorrer de duas vertentes: ou institucional, considerando a hierarquia na organização da vida comunitária; ou poder delegado, como expressão da cidadania, permitindo exaltar as personalidades do grupo social mais afeitas à comunicação humana. (BARBOSA, 2015).

Na cultura ocidental, a mediação surgiu a partir das décadas de 1960-70:

A cultura ocidental, marcada pelas lutas a favor dos direitos civis, sociais, políticos e econômicos, vem se voltando para uma reflexão sobre as leis e suas formas de aplicação. No século XXI, a preocupação com a justiça tem sua face voltada para a solidariedade, a pacificação e a humanização dos processos litigiosos. Nesse novo contexto, a ética da reparação surge como alternativa ou complemento à moral da punição. O afeto aparece como novo valor jurídico e restitui ao sujeito de direito sua aspiração, como um valor a ser considerado, resgatando o sujeito de desejo (MUSZKAT, 2008, p. 24).

E, importante também citar a presença da mediação familiar no direito canônico. Em Paulo, I Coríntios 6, 1-8, determinava-se que os conflitos entre os cristãos fossem dirimidos por um dirigente da Igreja e não pelos pagãos, sendo a solução influenciada pelos dogmas religiosos e morais (CAVALCANTI, 2010).

Na França, desde os anos 1990, falou-se muito em mediação, principalmente com a publicação do *Temps des médiateurs* (Edição du Seuil). E, foi a partir dos conceitos trazidos nesta obra que puderam ser elaborados uma Carta e um Código de Mediação, promovidos pelo *Centre National de la Médiation*.

Historicamente, tem-se que desde as primeiras normas escritas, registrou-se a existência de instrumentos destinados a garantir ao oprimido o seu acesso àquele que reuniria melhores condições para lhe proteger: o soberano. Registra-se que o Código de Hamurabi trazia importantes garantias para impedir a opressão do fraco pelo forte, assegurando proteção às viúvas, aos órfãos. Dizia-se que a justiça do soberano emanava da justiça divina. Assim, o acesso à justiça dependia do acesso à religião (PINHO, 2016).

A par disso, a Grécia sediou as primeiras discussões filosóficas que desenvolveram a ideia e o sentido de justiça (PINHO, 2016).

A evolução, a partir daí, foi destacada por Humberto Dalla Bernardina de Pinho:

No Estado moderno, o marcante crescimento do acesso à justiça, que evoluiu com a passagem da concepção liberal para a concepção social permitiu que diferentes grupos sociais buscassem meios eficazes de tutela para a solução dos seus conflitos. Naquela época, em que prevalecia como máxima dominante o *laissez-faire*, todas as pessoas eram formalmente presumidas iguais e os mecanismos de acesso à justiça eram criados sem preocupação com sua eficiência prática ou efetiva.

A visão liberal, por sua vez, considerava que o conflito ocorreria apenas entre indivíduos e sempre para reivindicar direitos de uns sobre os outros. A lei abstrata apresentar-se-ia como o parâmetro de solução deste conflito. Aplicada por um juiz imparcial, o descumprimento de sua decisão poderia ser coercitivamente reprimido. O acesso do indivíduo ao Poder Judiciário era garantido, sem, contudo, existir preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional ofertada aos demandantes (PINHO, 2016, p. 04).

Afastando a teoria liberal de que os conflitos seriam essencialmente de direito, surge a constatação de que, na maioria das vezes, o conflito teria como fundamento o interesse e não apenas direitos. Passou-se a adotar, inclusive, a expressão “conflito de interesses” para descrever o posicionamento antagônico de duas ou mais pessoas sobre o mesmo bem da vida (PINHO, 2016).

E foi a partir da segunda metade do século XIX, com uma feição mais protetiva estatal, que a justiça voltou a despertar interesse, exigindo-se uma renovação da prestação jurisdicional. O Estado passou a intervir e produzir um arsenal de leis para tornar realidade os lemas da liberdade e igualdade. Aqui também pode-se ver a busca por formas céleres e efetivas para a solução dos conflitos (PINHO, 2016).

Todavia, a composição justa dos conflitos vem se tornando cada vez mais complexa. Atualmente, o grande desafio é um Poder Judiciário que priorize a celeridade com o mínimo de sacrifício da segurança no julgamento:

No Estado pós-social, democrático de Direito, em que o centro decisório da conflituosidade deslocou-se para o Poder Judiciário, colocando-o numa posição de destaque para a realização dos direitos, a garantir do acesso à justiça deve ser redimensionada. A universalidade jurisdicional e uma interpretação, segundo Rodolfo Mancuso, irreal e exacerbada do acesso à justiça permitiram evidenciar um convite à demanda, que, recebida em uma estrutura saturada, não a resolve, potencializando ainda mais os conflitos, culminando no que Boaventura de Souza Santos chamou de explosão de litigiosidade (PINHO, 2016, p. 07).

Mas, a atual estrutura do Estado Democrático de Direito não prevê mecanismos especiais para solucionar os conflitos. A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Novo Código de Processo Civil revelam a preocupação estatal com o tratamento adequado do conflito (PINHO, 2016).

No direito comparado também se pode verificar uma evolução histórica na preocupação com essa forma de resolução de conflitos familiares. Passar-se-á, portanto, à uma breve análise de alguns países que foram pioneiros na introdução da mediação como forma alternativa de solução dos litígios.

1.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO COMPARADO

A mediação é um fenômeno mundial, embora só tenha renascido no mundo ocidental no final do século XX. Analisar-se-á, individualmente, alguns países que se destacaram no surgimento da mediação, com influência para o resto do mundo.

1.2.1 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a iniciativa da mediação é atribuída ao antropólogo Danzig, na década de 1960, com viés já interdisciplinar. Fortemente influenciada pela mediação da cultura chinesa, houve a adaptação da mediação ao mundo ocidental (BARBOSA, 2015).

No entanto, antes dessa época, no final do século XIX, a mediação foi desenvolvida por intermédio do *Erdman Act*, de 1898. Nada mais era do que o reconhecimento do governo americano da mediação como forma de solução dos conflitos na área trabalhista (CAVALCANTI, 2010).

Fato interessante é a criação em 1920, pelos judeus, na cidade de Nova York, seu próprio fórum de mediação, o *Jewish Conciliation Board* (CAVALCANTI, 2010).

A principal agência pública que trabalha a mediação na área da indústria e comércio é a *Federal Mediation and Conciliation Service*. No setor privado, pode-se citar a *American Arbitration Association*, fundada em 1926 (CAVALCANTI, 2010).

A mediação foi estudada junto à Harvard Law School, que tratou de conceitua-la de forma bem simplista, como sendo “um modo de resolução de conflitos, já que objetiva o acordo entre as partes, sem qualquer preocupação com as causas subjacentes ao impasse, portanto, sem caráter preventivo” (BARBOSA, 2015, p. 12). Aqui, a mediação seguiu os preceitos da negociação cooperativa, utilizando-se de preceitos da psicanálise e linguística sobre comunicação e construção do discurso para melhor compreensão do manifesto (CAVALCANTI, 2010).

O modelo de mediação trabalhada pela Escola Harvardiana baseia-se na negociação. Os professores Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton sistematizaram a maneira de negociar através do Projeto de Negociação de Harvard, que se encontra publicado na obra *Getting to yes* (LOIOLA FILHO, 2014).

Esse modelo também é denominado de tradicional, linear ou, ainda, negociação assistida baseada em princípios. Foi criada inicialmente para as relações empresariais (LOIOLA FILHO, 2014).

Aqui, o terceiro mediador era visto como um facilitador, ajudando a manter uma melhor comunicação entre as partes. O facilitador desenvolve a negociação de

forma linear, levando em conta a causa e efeito do conflito, contudo, sem atribuir culpa ou proferir julgamento (LOIOLA FILHO, 2014).

Na tentativa de desafogar o Judiciário, justificado pela quantidade de litígios, o pequeno valor destes, implantou-se a ADR – *Alternative Dispute Resolution*. Era uma alternativa rápida e econômica para resolver conflitos, sendo que a população logo aderiu à prática, denominando de “Justiça de Segunda Classe” (BARBOSA, 2015).

Nos anos 1970, houve uma tendência de criação de instâncias de conciliação para pequenas causas – inicialmente dirigidas à proteção do consumidor e às relações locatícias. Mais tarde, desenvolveu-se para a seara familiar (BARBOSA, 2015).

A origem da expressão “mediação familiar” é atribuída a D.J. Coogler, advogado de Atlanta, que publicou a teoria da experiência em 1978, sob o título *Structured Mediation in Divorce Settlement* (BARBOSA, 2015).

Os dados mais recentes publicados pela Association for Conflict Resolution (ACR) apontam que entre 55% e 85% dos casos encaminhados para mediação de divórcio acabam em acordo, sendo que, na mediação compulsória (determinação do Poder Judiciário), os resultados são menores (55% a 60%) (SCHABBEL, 2004).

Estilos conciliatórios para solucionar conflitos criados nos Estados Unidos deram origem ao que hoje se chama de políticas de pacificação (MUSZKAT, 2008).

Diz-se que esse modelo defendido pela Escola de Harvard busca afastar a barganha posicional das partes, que significa uma pseudo negociação sem qualquer critério objetivo, normalmente produzindo um desgaste entre as partes, com acordos injustos e superficiais, sem compromisso. A Escola propõe a negociação baseada em quatro princípios: 1) separar as pessoas do problema; 2) concentra-se nos interesses e não nas posições; 3) necessidade de inventar opções de ganho mútuo; 4) critérios objetivos (LOIOLA FILHO, 2014).

No que tange ao primeiro princípio, tem-se a mudança da percepção das pessoas que se encontram diante de conflitos. Coloca-se que as pessoas devem ser colaboradores na busca de uma solução para o problema. Quanto ao segundo princípio, tem-se que as posições são consideradas técnicas equivocadas de negociação. Trabalha-se para concentrar-se nos interesses e não nas posições das

peças. O terceiro princípio representa a negociação como uma forma de ganho mútuo, com soluções satisfatórias para ambas as partes. E, por fim, o quarto princípio adotado indica a necessidade de adoção de padrões justos, independente da vontade pura e simples de qualquer das partes, afastando a intransigência e a produção de resultados arbitrários (LOIOLA FILHO, 2014).

1.2.2 Grã-Bretanha

As mais antigas iniciativas de mediação familiar desenvolveram-se no Reino Unido. A partir do final do século XIX, surgiu um processo chamado de *conciliation* nos tribunais ingleses. Já na década de 1930-1940, o procedimento de conciliação era utilizado pelos Tribunais em casos matrimoniais. Normalmente, a esposa procurava o serviço e recebia uma espécie de aconselhamento conjugal. A grande maioria dos casos era conduzida a uma reconciliação do casal. Nessa época, os conciliadores eram pessoas do clero, policiais femininas ou serventuários dos tribunais (CAVALCANTI, 2010)

O marco da mediação na Grã-Bretanha está focalizado em dois eventos históricos, que objetivavam auxiliar aos divorciandos, em movimentos associativos, como "Parents for ever". Esse marco ocorreu em Bristol (BARBOSA, 2015).

O primeiro serviço de conciliação familiar judicial, junto ao Tribunal, foi criado por Gwynn Davis, em 1977, pesquisador em ciências sociais da Faculdade de Direito da Universidade de Bristol. Objetivada atuar antes das medidas judicial e era dirigida aos conflitos que envolviam crianças (BARBOSA, 2015).

Contudo, o objetivo daquela conciliação não estava definido; o que se sabia era que objetivava um atendimento mais especializado nos conflitos de família. Recebeu apoio do Judiciário local (BARBOSA, 2015).

A iniciativa não teve seguimento, diante do ritmo escolar da universidade e da renovação do corpo docente. Mas foi uma experiência pioneira de conciliação familiar, com as características da gratuidade e da obrigatoriedade (BARBOSA, 2015).

Assim, em 1978, nasceu o primeiro serviço de mediação na Inglaterra, criado pela assistente social Lisa Parkinson, "marcado pela natureza independente, com remuneração, simbolizando o imprescindível reconhecimento dos mediandos pela

atividade altamente especializada na prestação dos serviços de mediação” (BARBOSA, 2015).

Ainda:

Serviços similares a estes começaram a se espalhar por todo Reino Unido nos anos oitenta até que em 1986 um projeto piloto foi implantado em Londres na tentativa de estender a mediação a todos os assuntos decorrentes da separação ou do divórcio, incluindo questões financeiras e de propriedade, além de, pela primeira vez, incluir profissionais de outras áreas em um atendimento interdisciplinar ao casal (CAVALCANTI, 2010, p. 22).

Em 1988 foi criada a Family Mediators Association – FMA, que retomou um projeto experimental lançado em Londres, em 1986. O FMA organizou estágios de formação e instituiu um código nacional de mediação (BARBOSA, 2015).

A partir do final da década de 90, instituiu-se os *pre-action protocols*, ou seja, procedimentos padronizados e extrajudiciais de composição autônoma de conflitos. Portanto, surgindo um conflito, a parte não deve recorrer de imediato à via judicial, devendo antes, buscar uma solução autocompositiva. Se a parte recorrer diretamente ao Tribunal, ser-lhe-ão impostas penalidades civis (custas e multas), podendo ainda haver a remessa das partes para o procedimento extrajudicial de composição. Retirou-se, portanto, o caráter de voluntariedade do sistema da mediação (CAVALCANTI, 2010).

1.2.3 Canadá

O marco da mediação no Canadá ocorreu em 1980, no setor público, de natureza gratuita, não obrigatória, global e fechada. O juiz e os advogados não têm acesso ao conteúdo das sessões. Já o primeiro serviço de mediação familiar de Montreal data de 1º de abril de 1984, logo passando a se desenvolver de forma privada, exercida por advogados, terapeutas de família e de casal, assistentes sociais, entre outros profissionais (BARBOSA, 2015).

Desde 1º de setembro de 1997, o governo de Québec aprimorou o instituto da mediação, com a promulgação de lei, dispondo que “casal e crianças envolvidas em conflito familiar terão acesso a uma sessão de divulgação da mediação e a cinco sessões de instância de mediação, todas gratuitas” (BARBOSA, 2015).

O objeto da lei é informar os cidadãos da existência de um caminho mais especializado e digno para a resolução de conflitos familiares. Ressalte-se que:

A mediação encontra-se, atualmente, em avançado grau de desenvolvimento, com enfoque na responsabilidade parental conjunta, após a ruptura do casal conjugal, resultando na extinção da guarda única como regra, substituída pelo equivalente ao que no Brasil denomina-se guarda compartilhada. (BARBOSA, 2015, p. 14).

Em 1985, também surgiu a possibilidade de se atribuir a guarda aos dois genitores, instituindo assim a guarda conjunta.

Importante destacar o evento ocorrido em 28 e 29 de setembro de 2005, em São Paulo, denominado de Jornadas de Estudos Brasil-Canadá, promovido pela Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional (CIDA) e do IBDFAM, dentre outras instituições (BARBOSA, 2015).

Em referido evento, teve-se a participação dos mediadores canadenses Marie-Claire Belleau e Aldo Moroni, ambos do Québec, relatando suas experiências em um país que pode ser considerado o mais avançado na implantação da mediação familiar (BARBOSA, 2015).

Os mediadores destacaram o caráter obrigatório da mediação prevista na lei canadense, contudo, tendo objetivo somente informativo. O primeiro encontro pode ser individual ou em grupo, de acordo com a escolha do casal. Outro aspecto destacado é a questão da remuneração pelo trabalho dessa função. Aceita a mediação, as cinco sessões serão pagas pelo Estado aos mediadores e, caso seja ultrapassado esse número, a remuneração é arcada pelos próprios mediandos (BARBOSA, 2015).

1.2.4 França

A primeira vez que se falou em mediação na França foi em 1671, em uma norma que atribuía à assembleia de nobres e ao clérigo a tarefa de pacificar as discórdias e realização da mediação para resolver os litígios. Os padres, na época, tinham a missão de mediador entre os seus párocos (BARBOSA, 2015).

A Lei 73-6, de 03 de janeiro de 1973, criou o Mediador da República, que era chamado a intervir nos conflitos de direito público e o Decreto 78-381, de 20 de março

de 1978 deu origem à função de conciliadores encarregados de tornar amigáveis os litígios de direito privado (CAVALCANTI, 2010).

A prática da mediação foi consagrada com a Lei 93-2, de 4 de janeiro de 1993, com a seguinte redação: “O procurador da República pode, antes da decisão sobre ação pública e com o consentimento das partes, decidir recorrer a uma mediação” (CAVALVANTI, 2010).

Em 1995, sobreveio a Lei n. 95-125, de 8 de fevereiro, relativa à organização das jurisdições e ao processo civil, penal e administrativo. No título II, primeira parte, desse Código de Processo Civil, tem-se o título: “A Conciliação e a Mediação Judiciária”. (BARBOSA, 2015).

A mediação na França distingue-se do conceito consagrado nos Estados Unidos. Na França, o conceito segue os moldes interdisciplinares, com a ideia de transformação do conflito. Esse conceito tem origem na *École des Parents e no Conseil Conjugal et Familial* (BARBOSA, 2015).

Hoje não se fala mais de modelo francês, mas modelo europeu da mediação familiar, ao qual se agrega o modelo descrito anteriormente, concebido na Grã-Bretanha por iniciativa da assistente social e mediadora familiar Lisa Parkinson, que, embora inglesa, domina o idioma francês, em virtude de sua origem paterna da região da Bretanha francesa. Assim, a mediadora britânica passou a compartilhar com a França e com o Canadá a sua larga experiência de aplicação da mediação no Judiciário de um sistema jurídico de common law, passando a lecionar no curso de formação de mediador familiar promovido pelo Instituto Europeu de Mediação Familiar (IEFM), sob a direção da assistente social e mediadora Annie Babus (BARBOSA, 2015, p. 15).

Atualmente, na França, a mediação familiar enfoca a cultura da paz, e não a mera pacificação dos conflitos, já se consagrando como modelo europeu da mediação. Na última reunião realizada pela APPM (Associação pela Promoção da Mediação), ficou consolidado que a mediação é um princípio ético, um comportamento humano (BARBOSA, 2015).

Importante citar alguns nomes dos responsáveis pelo modelo europeu de mediação, especialmente na década de 1980: Jacqueline Mourret, Annie Babus, Jean-Pierre Bonafé-Schmitt, Benoit Bastard (BARBOSA, 2015).

Annie Babus possui formação em enfermagem e assistente social. Participou em 1987 de um seminário realizado pela Unesco, quando ouviu a palavra mediação. Neste ano, organizou um grupo de 25 franceses, de diferentes profissões, para obter

formação em mediação no Québec. Esse grupo criou em 1988 a *Association pour la Promotion de La Médiation Familiale*, tendo Annie como sua presidente até 1991. (BARBOSA, 2015).

Uma das primeiras mediadoras praticantes na França é Claire Denis. É autora da obra *La mediatrice et le conflit dans la famille*. Nesta obra, exalta-se o papel do mediador, reforçando a independência frente ao trabalho do psicólogo, psicanalista, advogado e do juiz.

Ainda,

Atribui quatro fundamentos à mediação: a comunicação, a responsabilidade, as mudanças e o amor. Demonstra, a partir da análise dos questionamentos trazidos à mediação, que a razão da existência dos espaços de mediação é o amor-ternura. Em mediação, os cônjuges questionam se ainda se amam, ou se ainda são dignos de amor diante da dissolução do casal; “e nossas crianças continuarão a nos amar?”; a criança questiona se a mãe vai continuar a amá-la se ela for à casa do pai. A mediação os conduz, amorosamente, ao encontro de um amor possível. (BARBOSA, 2015, p. 21).

Jacqueline Mourret é advogada e também foi uma das pioneiras da mediação, integrando o grupo de franceses que foram aprender mediação no Québec. É autora da obra *La médiation familiale: une culture de paix* (BARBOSA, 2015).

Jean-François Six é filósofo, teólogo e mediador, e escreveu o livro *Le temps des médiateurs*, publicado em Paris em 1990. Em 1995, quando foi revisar o livro, acabou escrevendo uma nova obra, *Dynamique de la médiation*, que se tornou referência teórica acerca da mediação (BARBOSA, 2015).

Atualmente, quando se fala em mediação na França, necessário citar os trabalhos de Gregory Bateson. Ele trouxe alguns conceitos de cibernética no entendimento da comunicação patológica e de sua manutenção no interior da família.

Para Bateson,

A família poderia ser análoga a um sistema homeostático, que vem a ser um mecanismo de retroalimentação que permite alcançar e/ou manter um estado de equilíbrio dinâmico, como o termostato, por exemplo, ou cibernético, entendimento como a ciência que estuda as comunicações e o sistema de controle não só nos organismos vivos, mas também nas máquinas (BARBOSA, 2015, p. 23).

Ou seja, para ele, o comportamento de cada pessoa afeta é afetado pelo comportamento dos demais naquele núcleo. Portanto, a familiar se estrutura na

concepção da circularidade. Essa visão, para Bateson, permite o mediador entender o seu papel, agindo em um sistema de interação (BARBOSA, 2015).

1.2.5 Portugal

No ano de 1993 foi criado o Instituto Português de Mediação Familiar, em uma iniciativa conjunta de magistrados, juristas, psicólogos, terapeutas familiares. E, nos anos de 1994 e 1995 ocorreu a primeira formação de mediadores familiares, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários em colaboração com o Instituto Português de Mediação Familiar (QUEIROZ, 2014).

Em 1997, constituiu-se a Associação Nacional para Mediação Familiar, objetivando promover e dinamizar a mediação familiar. E, no mesmo ano, foi celebrado em protocolo de colaboração entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, que criou o projeto “Mediação Familiar em Conflito Parental”, cujo objetivo era implantar um serviço de mediação familiar em matéria de regulação do exercício do poder paternal, fundado em equipes interdisciplinares (QUEIROZ, 2014).

No ano de 1999 entrou em funcionamento do Gabinete da Mediação Familiar, tendo uma competência territorial limitada à Lisboa. A função de referido gabinete era assegurar um serviço público de mediação familiar em situações de divórcio de separação e acautelar a continuidade do relacionamento entre pais e filhos (QUEIROZ, 2014).

O Gabinete da Mediação foi sucedido pelo Sistema de Mediação Familiar, criado em 2007. Funciona atualmente em todos os distritos. O funcionamento desse serviço é assegurado pelo Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, a quem compete a triagem dos pedidos, a designação do mediador responsável por cada caso, a indicação do local onde se realizará a mediação, etc (QUEIROZ, 2014).

A partir do ano de 2008, o Código Civil de Portugal passou a prever que antes do início do processo de divórcio, os cônjuges devem ser informados sobre a mediação familiar e seus objetivos (QUEIROZ, 2014).

1.3 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL E NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No Brasil, a mediação surgiu por duas vertentes: em São Paulo, chegou o modelo francês, em 1989 e, no Sul, o modelo dos Estados Unidos, no início da década de 1990. O surgimento da mediação veio com a finalidade de desafogar o Poder Judiciário, sem preocupação em eliminar as causas do imenso número de processos (BARBOSA, 2015).

As diferenças da mediação dentro do território brasileiro ainda são visíveis, diante da extensão territorial do país, sendo que temos influência do modelo norte-americano, que privilegia a negociação; e modelo europeu, que conceitua a mediação como instrumento de transformação do conflito (BARBOSA, 2015).

Existiram diversos movimentos legislativos em prol da regularização da mediação no Brasil.

Em ordem cronológica, tivemos o Projeto de Lei n. 4.827/98, de iniciativa da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, que adotou o modelo francês de mediação. Objetivava o reconhecimento do conceito legal de mediação, para ser adotado ou recomendado pelo Poder Judiciário (BARBOSA, 2015).

No início dos anos 90, a professora Ada Pellegrini Grinover, juntamente com um grupo de juristas, redigiram um projeto de lei da mediação, com influência visivelmente norte-americana, tratando a mediação como forma de resolver conflitos, objetivando desafogar o Judiciário (BARBOSA, 2015).

Neste sentido:

Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobreenviamento, entre outras (BRASIL, 2016, p. 37).

Em 2003 foi realizada uma audiência pública para conciliar o Projeto de Lei de Mediação, com sete artigos, com o Anteprojeto da Lei da Mediação, com 25 artigos. A audiência deu origem à versão que prosseguiu para o Senado. Igualmente, o conteúdo visa desafogar o Judiciário (BARBOSA, 2015).

Em 2007, o Projeto de Lei n. 2.285/2007, denominado Estatuto das Famílias, teve a iniciativa do Deputado Sérgio Barradas Carneiro e autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), consagrando a mediação familiar em dois artigos (BARBOSA, 2015).

Diante de todos esses projetos, em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução 125, frente a necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos Tribunais (BRASIL, 2016).

Os objetivos da Resolução são “I) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); II) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); III) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º)”(BRASIL, 2016, p. 38).

Ainda sobre a Resolução 125, de 29.11.2010 do Conselho Nacional de Justiça, valioso destacar as reflexões apontadas pelo Ministro do STF Cezar Peluzo:

Os mecanismos de conciliação e mediação precisam ser interligados ao trabalho diário dos magistrados, como canais alternativos de exercício da função jurisdicional, concebida nos seus mais altos e elevados termos. Não podem ser encarados como ferramentas estranhas à atividade jurisdicional e, muito menos, como atividade profissional subalterna.

Os magistrados devem entender que conciliar é tarefa tão ou mais essencial e nobre que dirigir processos ou expedir sentenças. É imperioso que o Judiciário coloque à disposição da sociedade outros modos de resolução de disputas além do meio tradicional de produção de sentenças, por vezes lento e custoso dos pontos de vista material e psicológico e, quase sempre, de resultados nulos do plano das lides sociológicas subjacentes às lides processuais.

[...] Com base nessa visão do problema, o CNJ aprovou, em 29.11.2010, a Res. 125, que criou as bases da implantação de uma “Política Nacional de Conciliação”. O programa conta com dois objetivos básicos.

Em primeiro lugar, firmar, entre os profissionais do Direito, o entendimento de que, para os agentes sociais, é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios do que ter que recorrer, sempre, a um Judiciário cada vez mais sobrecarregado, ou de perpetuar nele, de certo modo, reflexos processuais de desavenças que tendem a multiplicar-se, senão a frustrar expectativas legítimas.

Em segundo lugar, oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para a instalação de núcleos de conciliação e mediação, que certamente terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados àquelas cortes.” (PELUZO apud GALVÃO, 2016, p. 51).

Há tempos que o Poder Judiciário vem percebendo que está falhando em sua missão pacificadora, em razão de fatores como excesso de formalidade processual;

demora na solução dos litígios, elevadas despesas, entre outros (CINTRA, 2009). Desta forma, busca outras soluções para o melhor atingimento do seu escopo fundamental.

Nas palavras do juiz Renato Nalini, intitulado “Parter do Zero”, publicado no jornal O Estado de São Paulo, de 3 de janeiro de 2003, colhe-se importante percepção sobre o assunto:

O Judiciário trabalha de forma empírica, sufocado pelo acúmulo de serviço e perplexo diante das adversidades postas como empecilho ao cumprimento de sua missão constitucional. O segredo é investir em eficiência, em multiplicar a capacidade produtiva, em reciclar, em recrutar melhor. Outros países têm apostado na necessidade de uma formação integral e contínua para seus juízes. O juiz não vocacionado é uma fonte autônoma de injustiças. O trabalho judicial angustia e somente pessoas equilibradas e devidamente preparadas conseguem se desvencilhar dele sem multiplicar os conflitos ou comprometer a própria higidez mental (BARBOSA, 2015, p. 97).

A mediação é, portanto, um dos instrumentos de mudança do Judiciário, dada a sua natureza interdisciplinar, com fundamentação filosófica. E, as questões de Direito de Família são as mais afeitas à mediação, dada a natureza dos conflitos terem como fundamento as relações de afeto (BARBOSA).

O novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016 e já apresentou uma considerável mudança. Ao longo do Código, se encontrará 22 ocorrências sobre mediação. Isso revela uma grande transformação, pois nenhum Código anterior fazia referência (TARTUCE, 2016).

A localização dos dispositivos é bem variada. Desta forma, pode-se perceber a intenção do legislador em revelar que a mediação deve lidar com as controvérsias não apenas no início do conflito, mas em qualquer momento. Desde que haja disposição dos envolvidos, o tratamento consensual sempre é possível, mesmo que no início tenham preferido a via contenciosa. A qualquer tempo as partes podem decidir buscar saídas conjuntas (TARTUCE, 2016).

O fomento à mediação aparece, no novo Código de Processo Civil, logo no início do Código, quando, em seu artigo 3º, § 3º dispõe que:

Art. 3º. (...)

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Mais à frente, no Título IV, Capítulo III, Seção V, que trata Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, tem-se mais um incentivo à Mediação, quando disciplina que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015).

O novo Código de Processo Civil trata, em sua maior parte, da mediação judicial, ou seja, daquela que poderá se desenvolver dentro do sistema Judiciário. Cria assim: centros judiciários para solução dos conflitos; cadastro para mediadores, conciliadores e câmaras privadas de mediação e conciliação; requisito de capacidade por entidade credenciada; impedimento de que conciliadores e mediadores credenciados exerçam advocacia no mesmo juízo; remuneração prevista em tabela; impedimento de que conciliadores e mediadores assessorem uma das partes do processo pelo prazo mínimo de um ano (SOUZA, 2016).

Fundamentado no artigo 165, § 3º do Código de Processo Civil, pode-se definir mediação como um procedimento de negociação assistida por um terceiro imparcial e sem poder decisório, ao qual incumbe auxiliar as partes a refletir sobre os seus reais interesses, resgatar o diálogo e criar, em coautoria, alternativas de benefícios mútuos, que contemplem as necessidades e as possibilidades de todos os envolvidos. Almeida (2016, p. 141) destaca três elementos marcantes:

(i) o protagonismo e autonomia dos interessados na busca de uma solução que satisfaça ambos; (ii) o papel do mediador como condutor do diálogo, o que demanda a sua capacitação em técnicas específicas para essa função; e (iii) o duplo escopo do procedimento, direcionado não somente à resolução da controvérsia que gerou a instituição do processo, mas também à restauração da comunicação entre os litigantes, hábil à prevenção de novos litígios.

Para isso, a mediação busca preservar o relacionamento entre as partes. Por isso, recomenda-se a sua utilização na resolução dos conflitos em que houver vínculo anterior entre as partes, mormente, os litígios decorrentes das relações familiares.

Importante destacar e conhecer alguns dos princípios que norteiam a mediação. A confidencialidade é um dos princípios mais importantes, dos referidos no artigo 166 do Código de Processo Civil:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A confidencialidade aparece para que os participantes possam se comunicar de maneira aberta e sem restrições, tendo certeza de que o que disserem não será usado contra eles indevidamente em outra oportunidade. Assim, o § 1º do referido artigo informa:

Art. 166. (...)

§ 1º. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

É também conhecido como princípio do sigilo. A preservação do sigilo é fundamental para garantir que as pessoas se submetam ao procedimento, pois acabam exteriorizando aspectos íntimos da relação para um terceiro. Com o sigilo, as pessoas têm a segurança necessária para tratar dos problemas na sua integralidade (MIRANDA NETTO, 2016).

Além deste, destacam-se os princípios da independência, imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Primeiro deles, o princípio da independência está ligado com aspectos funcionais e à autonomia do mediador mediante as pressões externas (MIRANDA NETTO, 2016).

O mediador é um auxiliar da Justiça, pertencente a um quadro próprio do Judiciário (artigo 167, § 6º do Código de Processo Civil), ou integrante de um cadastro nacional e outro organizado pelos tribunais (artigo 167). A mediação também poderá ser realizada como trabalho voluntário (artigo 169, § 1º), bem como as partes poderão escolher, de comum acordo, o mediador ou a câmara privada (artigo 168) (SANTANA, 2016).

Assim, a independência jurídica tem como propósito garantir a imparcialidade daquele que conduz a sessão de mediação.

A Resolução 125 do CNJ, no seu anexo III, quando traz o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, aborda o princípio no artigo 1º, inciso V:

Art. 1º. V – Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo legal ou inexecutável.

O princípio da imparcialidade diz respeito às características do mediador. O mediador deve ser equidistante com os mediados, tratando-os de forma igual e conceder as mesmas oportunidades de participação nas sessões a cada um deles. Deve manter um distanciamento suficiente para que suas experiências não lhe perturbem ou transformem a devida avaliação profissional. O mediador deve funcionar como uma balança, não podendo tomar partido por uma das partes em conflito (QUEIRÓZ, 2014).

Tem-se em referido artigo a citação do princípio da autonomia da vontade, ou, voluntariedade, que é considerado condição *sine qua non* da mediação. Afinal, deve-se assegurar a liberdade que cada pessoa tem em querer recorrer ao procedimento de resolução alternativa de conflito (QUEIRÓZ, 2014).

O princípio da oralidade significa que as sessões de mediação devem ser realizadas preferencialmente de forma oral. Isso para garantir três objetivos: conferir celeridade ao processo; fortalecer a informalidade dos atos e promover a confidencialidade, registrando-se por escrito o mínimo possível (MIRANDA NETTO, 2016).

A intenção do legislador ao positivizar o princípio da oralidade, foi garantir um diálogo mais oral e mais fácil para as partes se expressarem. Além disso, deve ser assegurada a intervenção pessoal, sem representantes ou intermediários (MIRANDA NETTO, 2016).

Já o princípio da informalidade demonstra-se na simplicidade com que o procedimento deve se pautar:

Na verdade, a informalidade do procedimento depende da sensibilidade do mediador para com as partes na condução do processo, seja por meio da linguagem de que faz uso, como se veste (utilizar terno e gravata remete a um ambiente mais formal), bem como as expressões faciais que apresenta (uma postura sisuda pode denotar um distanciamento das partes no procedimento) (MIRANDA NETTO, 2016, p. 114).

Outrossim, o princípio confere ao mediador mais autonomia para que organize o procedimento e, com isso, não há engessamento na sua atuação.

Por fim, o princípio da decisão informada garante o direito às partes em obter informação sobre o processo de mediação. O mediador deve explicar qual o caminho para qual ele está conduzindo o procedimento, os direitos das partes, as opções e

recursos relevantes. Esse princípio abomina qualquer omissão ou supressão de informações necessárias ao entendimento de algum detalhe sobre o procedimento, o objeto mediado e as consequências de um possível acordo (MIRANDA NETTO, 2016).

A mediação judicial no novo Código de Processo Civil, no que tange ao direito de família, ficou clara a obrigatoriedade no procedimento. O artigo 695 do Código de Processo Civil preceitua que:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

O número de acordos obtidos no curso de processos judiciais de natureza familiar é altíssimo (há quem fale em índices de 90%). Portanto, não é novidade que os desentendimentos na área da família costumam ser resolvidos pelo consenso. O que varia, contudo, é o momento da celebração do ajuste e a tônica do processo de negociação. Depois de anos de litígio é que as pessoas tendem a buscar um acordo. Nessa altura, já se verificam desgastes emocionais e exaurimento de recursos (SOUZA E LIMA, 2016).

Desta forma, muito sensível e com acerto o legislador, quando previu a mediação como fase inicial e obrigatória no procedimento das ações de família, pois assim, “passou a proporcionar às entidades familiares as melhores condições de resgatar a harmonia e proporcionar a seus filhos menores e demais integrantes um ambiente fértil ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, realizando simultaneamente importantes objetivos da família, da sociedade e do Estado” (SOUZA E LIMA, 2016).

A sessão de mediação não deve seguir os moldes de uma audiência judicial, que se fundamenta na adversariedade e na argumentação direcionada ao convencimento do magistrado. Deve ter por base a colaboração e a consensualidade (SOUZA E LIMA, 2016).

Ainda, há possibilidade de realização de várias sessões de mediação, sendo isso bastante positivo, *ex vi* o disposto no artigo 696 do Código de Processo Civil. Afinal, dificilmente será possível realizar exitosamente uma mediação familiar com apenas uma sessão (SOUZA E LIMA, 2016).

Nesse momento processual, por se tratar de procedimento não adversarial, não haverá produção de provas. O mediador não costuma ler as peças processuais, exatamente para não se contaminar com visões retributivas, fulcradas em apenas em argumentos jurídicos e parâmetros legais (SOUZA E LIMA, 2016).

Afinal,

A mediação se propõe a acolher as mais diferentes percepções da realidade, sempre com um olhar prospectivo e multifatorial, voltado às particularidades do conflito e à superação da dinâmica relativo-punitiva. Por essas razões, tem um potencial apaziguador e um alcance social inestimável.

(...)

O que verdadeiramente determina o resultado da controvérsia é a forma como se administra o momento da crise. As pessoas têm escolhas. Elas optam, conscientemente ou não pela reatividade irrefletida ou pela ponderação autoimplicativa; pela competitividade acirrada ou pela colaboração empática. (SOUZA E LIMA, 2016, p. 239).

O que se verifica, portanto, é que o novo Código de Processo Civil, de maneira inovadora, reconheceu a atual situação do Judiciário brasileiro e resolveu enfrenta-la, estimulando o uso de mecanismos alternativos ou adequados de solução dos conflitos (SOUZA, 2016).

Fica claro que a legislação dá o primeiro passo rumo à disseminação da cultura da mediação – o que por ora mostra-se relevante. Contudo, a forma como esse instituto será recebido e tratado pelos operadores do Direito é incerto, mas, espera-se, que promissora e bem sucedida (SOUZA, 2016).

A partir daí, passar-se-á a análise da interdisciplinaridade, seu conceito e características, visto que, o instituto da mediação familiar não poderá ter êxito se não trabalha sob o aspecto da conexão entre os diversos ramos do saber.

2 MEDIAÇÃO FAMILIAR E INTERDISCIPLINARIDADE

Não há como se pensar em mediação familiar atualmente sem que os mediadores tenham formação interdisciplinar. Hoje, não há mais espaço para o conhecimento isolado e especializado na resolução dos conflitos familiares. É imprescindível que o mediador cumule conhecimentos de direito, filosofia, psicanálise, psicologia, sociologia, objetivando agregar capacidade perceptiva da real dimensão do conflito, evitando, definitivamente, o comportamento ultrapassado de conduzir a atuação profissional de forma reducionista (BARBOSA, 2015).

Desta forma, necessário compreender como a interdisciplinaridade influenciou o pensamento no mundo, através de uma breve evolução histórica, posteriormente trazendo a diferenciação entre os conceitos de interdisciplinaridade e transdisciplinaridade.

2.1 INTERDISCIPLINARIDADE: BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Historicamente, o tempo do saber unitário sofreu um decréscimo a partir do advento da modernidade. No século XVII, destaca-se o surgimento das academias e, isso, foi uma tentativa de reagrupar o conhecimento unitário. Nesse período apareceu a primeira exigência interdisciplinar como compensação pela fragmentação do conhecimento (TRINDADE, 2008).

O pensamento interdisciplinar possui como objetivo superar a fragmentação do saber e o caráter de especialização do conhecimento. Importante citar que:

Sobretudo pela influência dos trabalhos de grandes pensadores modernos como Galileu, Bacon, Descartes, Newton, Darwin e outros, as ciências foram sendo divididas e, por isso, especializando-se. Organizadas, de modo geral, sob a influência das correntes de pensamento naturalista e mecanicista, buscavam, já a partir da Renascença, construir uma concepção mais científica de mundo. A interdisciplinaridade, como um movimento contemporâneo que emerge na perspectiva da dialogicidade e da integração das ciências e do conhecimento, vem buscando romper com o caráter de hiperespecialização e com a fragmentação dos saberes (THIESEN, 2008, p. 546).

O filósofo Michel Foucault, ao explorar a relação entre verdade/saber/poder, apontou que, no curso de história, as ciências humanas tiveram sua gênese e

desenvolvimento pautado em questões políticas. Desta forma, as várias áreas do conhecimento e a tentativa de hegemonia de uma sobre a outra levaram a humanidade a formas de pensamento dividido, perdendo-se a conexão entre as disciplinas (CAVALCANTI, 2010).

Já no século XVIII, houve a publicação da *Encyclopedie*, na tentativa de reunir todo o saber acumulado, sob a autoridade da ciência, buscando uma conexão entre os diversos ramos do saber (TRINDADE, 2008).

A construção da Enciclopédia sob a direção de d'Alembert e Diderot na França ilustra a visão racional de uma unidade na diversidade dos saberes e práticas. Essa grande obra tenta recuperar a ideia do “Eukuklios Paideia” dos Gregos e dos Romanos enriquecida de todos os aportes das ciências modernas depois da Renascença. A relação do uno e do múltiplos que preside a construção da Enciclopédia está explícita no discurso de abertura da obra por d'Alembert. Segundo o autor, cada disciplina pode ser considerada como desenvolvimento de princípios fundamentais, devendo ser possível uma formalização superior, na medida em que o universo para quem sabe contemplá-la é fato único e uma mesma e grande verdade. (MINAYO, 1994, p. 45).

O século XIX foi marcado pelos avanços tecnológicos, com o surgimento de novas ciências, novas especializações. Japiassu chama isso de “verdadeiras cancerizações epistemológicas” (TRINDADE, 2008, p. 77). Tem-se o tempo dos especialistas e a fragmentação do saber. As disciplinas passaram a ser estudadas de forma isoladas, com suas próprias metodologias. Houve, portanto, nesta época, um recuo interdisciplinar (MINAYO, 1994).

Olga Pombo (2004), citada por Thiesen (2008, p. 549), também destaca que o século XIX é marcado pela tendência da especialização:

[...] a ciência moderna se constitui pela adoção da metodologia analítica proposta por Galileu e Descartes. Isto é, se constituiu justamente no momento em que adotou uma metodologia que lhe permitia “esquartejar” cada totalidade, cindir o todo em pequenas partes por intermédio de uma análise cada vez mais fina. Ao dividir o todo nas suas partes constitutivas, ao subdividir cada uma dessas partes até aos seus mais ínfimos elementos, a ciência parte do princípio de que, mais tarde, poderá recompor o todo, reconstituir a totalidade. A ideia subjacente é a de que o todo é igual à soma das partes.

Algumas universidades demonstraram de forma explícita essa mudança da organização do saber. A Universidade Imperial da França separou a faculdade de Letras das faculdades de Ciências, tornando necessária a escolha entre cultura literária ou cultura científica. Em 1880, na Alemanha, inspirada na instituição

napoleônica, houve uma tentativa de separação entre literatura e ciências. Na Inglaterra, criaram-se as Escolas Politécnicas (MINAYO, 1994).

O conhecimento, nesta época, desenvolvia-se pela especialização e passou a ser considerado mais rigoroso quanto mais restrito seu objeto de estudo. Especializado, restrito e fragmentado, o conhecimento passou a ser disciplinado e segregador. Visivelmente percebe-se que se estabeleceu fronteiras entre as disciplinas, criando obstáculos para que pudessem transpor. Pode-se afirmar, inclusive, que houve uma excessiva disciplinarização do saber científico, tornando o cientista um ignorante especializado (TRINDADE, 2008).

Não se pode negar, contudo, que a especialização permitiu grande produção do conhecimento e tecnologia (TRINDADE, 2008).

Com o início do século XX, a ciência consolidou-se como única possibilidade de um saber verdadeiro. Houve a necessidade de buscar a unidade do conhecimento já perdida. Desta forma, na década de 60 a Europa anunciou a interdisciplinaridade como oposição ao saber alienado (TRINDADE, 2008).

O ano de 1970 foi marcado pelo I Seminário Internacional sobre a pluridisciplinaridade e Interdisciplinaridade, realizado pela Universidade de Nice. O evento foi patrocinado pelo Ministério da Educação francês e pela OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) (SOMMERMAN, 2015).

Esse evento foi de suma importância haja vista a qualidade dos participantes (Jean Piaget, Erich Jantsch, Léo Apostel, Heinz Heckhausen, Marcel Boisot, etc), bem como aos objetivos por ele propostos, quais sejam:

- Analisar o papel da pluri e da interdisciplinaridade e seu lugar em uma universidade que responda às necessidades da sociedade moderna.
- Clarificar os conceitos de pluridisciplinaridade, interdisciplinaridade e mesmo de transdisciplinaridade à luz de uma reflexão epistemológica.
- Analisar os objetivos de uma formação pluri e interdisciplinar.
- Estudar os meios para isso.
- Confrontar e emular as experiências dos diversos países membros da OCDE.
- Organizar a coleta, a triagem e a difusão da informação sobre a interdisciplinaridade.
- Avaliar experiências interdisciplinares.
- Propor novos modelos universitários.
- Produzir relatórios e publicações sobre a interdisciplinaridade e sobre os problemas que esse conceito levanta. (SOMMERMAN, 2015, p. 167).

Os participantes do Seminário concluíram, inicialmente, “a importância do problema e de seu significado para a inovação no interior dos sistemas universitários”; “a extrema complexidade e dificuldade da questão, uma vez que as primeiras experiências analisadas no nível de três países (Alemanha, França e Reino Unido) provocaram uma impressão geral de impasse” e, ainda, a dificuldade em distinguir multi, pluri, inter e transdisciplinaridade. (SOMMERMAN, 2015).

Afirma-se, contudo, que o grande consenso entre os participantes foi a necessidade da pesquisa interdisciplinar para auxiliar na resolução dos complexos problemas da sociedade moderna. (SOMMERMAN, 2015).

A autora Olga Pombo afirma que há um esforço da ciência para superar o caráter disciplinar que marcou boa parte da modernidade. É possível identificar a existência de interciências, que podem ser definidas como “conjuntos disciplinares nos quais não há já uma ciência que nasça nas fronteiras de duas disciplinas fundamentais (ciências de fronteira) ou que resulte do cruzamento de ciências puras e aplicadas (interdisciplinas), mas que se ligam, de forma descentrada, assimétrica, irregular, capaz de resolver um problema preciso” (THIESEN, 2008, p. 550).

Os exemplos citados pela autora são as ciências cognitivas e as ciências da computação. São conjuntos de disciplinas que se encontram de forma irregular e descentrada para solucionar um problema comum (THIESEN, 2008).

No Brasil, a interdisciplinaridade chegou no final da década de 1960.

No entanto, paralelamente a essa linha histórica, Sommerman afirma que em pesquisas realizadas, encontrou o aparecimento do substantivo *interdisciplinarity* em livros de 1874 e 1890. Em artigos científicos, a palavra foi encontrada apenas em 1970, crescendo muito nas décadas seguintes (SOMMERMAN, 2015).

Ao falar se interdisciplinaridade, não se pode deixar de citar, inicialmente, os estudos realizados por Japiassu (1976), com sua obra fundamental “Interdisciplinaridade e patologia do saber”. Além de Japiassu, quando se fala em referencial teórico sobre interdisciplinaridade, necessário citar Olga Pombo (1993, 1994 e 2003), respeitada pensadora portuguesa, Julie Klein, especialmente em seu livro de 1996 e Morin (1998) (PINHEIRO, 2012).

Hilton Japiassu foi o primeiro pesquisador brasileiro a escrever sobre o assunto e, em sua obra, apresenta os principais problemas que envolvem a interdisciplinaridade, as conceituações, fazendo uma reflexão sobre a metodologia interdisciplinar (TRINDADE, 2008).

O autor traz a ideia de que a interdisciplinaridade se caracteriza pela troca entre os especialistas, devendo existir troca entre os especialistas e integração real das disciplinas. Para que isso seja possível, é necessária a complementariedade dos métodos, conceitos, estruturas e axiomas sobre os quais se fundam as diversas práticas pedagógicas. (THIESEN, 2008) Destaca que:

[...] do ponto de vista integrador, a interdisciplinaridade requer equilíbrio entre amplitude, profundidade e síntese. A amplitude assegura uma larga base de conhecimento e informação. A profundidade assegura o requisito disciplinar e/ou conhecimento e informação interdisciplinar para a tarefa a ser executada. A síntese assegura o processo integrador (THIESEN, 2008, p. 548).

Ainda, necessário citar uma das autoras mais reconhecidas na área, Ivani Fazenda, estudiosa da interdisciplinaridade desde os anos 1970, contudo, com ênfase na área da Educação, fortemente voltada aos aspectos pedagógicos (PINHEIRO, 2012).

Em 1979, Ivani Fazenda publicou a obra *Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro: efetividade ou ideologia*. Buscou construir um conceito para interdisciplinaridade, como uma forma de compreender e transformar o mundo, na tentativa de restituir a unidade perdida do saber (TRINDADE, 2008).

Quando se fala em interdisciplinaridade na escola, importante destacar que a escola é um lugar legítimo de aprendizagem e, para tanto, precisará acompanhar as transformações da ciência contemporânea, adotando e apoiando as práticas interdisciplinares para a construção de novos conhecimentos (THIESEN, 2008).

É claro que há toda uma sobrecarga de trabalho quando se provoca a necessidade de uma ação interdisciplinar. No entanto, ao trazer a orientação interdisciplinar para dentro da escola, busca-se romper velhos hábitos e acomodações, sendo, portanto, um grande desafio. Não obstante, a interdisciplinaridade é vista como condição fundamental do ensino e da pesquisa na sociedade contemporânea. É necessário afastar as fronteiras artificiais do conhecimento. Um processo desenvolvido dentro da perspectiva interdisciplinar

contribui para a compreensão da relação entre teoria e prática, com uma formação mais criativa e crítica (THIESEN, 2008).

No campo da educação, importante citar também o educador suíço Jean Piaget, que, em 1970 propôs as suas definições para os conceitos de interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinaridade (SOMMERMAN, 2015). A análise de Piaget parte das ciências experimentais, que, segundo ele, suscitam o problema geral que dá sentido à interdisciplinaridade.

Para Piaget, com o positivismo, “a realidade foi inevitavelmente fragmentada em muitos territórios mais ou menos separados ou em estágios superpostos correspondentes a campos bem delimitados das disciplinas científicas”. (SOMMERMAN, 2015).

Assim, as disciplinas cingem-se a analisar ou descrever os fenômenos, sem buscar a causa. Portanto, essa posição positivista excluía qualquer pesquisa interdisciplinar – eis que se percebem fronteiras nas categorias observáveis, ou seja, as disciplinas. Nesse sentido, Piaget defende a interdisciplinaridade como uma condição para o progresso das pesquisas, dada a necessidade de explicação dos fenômenos (SOMMERMAN, 2015).

Erich Jantsch, astrofísico austríaco, também influenciou a definição de interdisciplinaridade, desde a década de 1970, a partir da publicação do artigo *Vers l'interdisciplinarité et la transdisciplinarité dans l'enseignement et l'innovation* (Em direção à interdisciplinaridade e à transdisciplinaridade no ensino e na inovação). Combatia o positivismo, se posicionou entre aqueles que consideram a ciência, o ensino e a inovação como um sistema integrado. Assim, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade se tornam base para a estruturação de uma universidade nova; e as disciplinas devem ser organizadas para atender uma finalidade (SOMMERMAN, 2015).

A partir da década de 1990, pode-se citar as contribuições de Julie Thompson Klein para a compreensão da interdisciplinaridade. A autora publicou algumas obras fundamentais sobre interdisciplinaridade, entre as quais *Interdisciplinarity: history, theory & practice* (1990).

Somente através de um olhar interdisciplinar é que se pode entender melhor a relação da realidade entre o seu todo e as partes que a constituem. E, somente o

método dialético de pensar pode favorecer maior integração entre as ciências (THIESEN, 2008).

Como visto, é no campo das ciências sociais e humanas que a interdisciplinaridade aparece com maior força. E, o que se percebe, é que os autores propõem uma profunda revisão do pensamento, devendo caminhar no sentido de intensificação do diálogo, das trocas, da integração conceitual e metodológica nos diferentes campos do saber (THIESEN, 2008).

Importante ressaltar, contudo, que a interdisciplinaridade não afasta o conhecimento disciplinar. O conhecimento interdisciplinar pretende ser instrumento para superação daquilo que existe de mais avançado nesse conhecimento, requerendo, portanto, profundidade (PHILIPPI JR, 2011).

2.2 INTERDISCIPLINARIDADE E TRANSDISCIPLINARIDADE

Para tentar distinguir interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, parte-se da definição clássica produzida em 1970 pelo Centro de Pesquisa e Inovação do Ensino, no qual “interdisciplinaridade é definida como interação existente entre duas ou mais disciplinas” (FAZENDA, 2008).

Todavia, visivelmente tal conceituação é muito ampla, necessitando ser aprofundada para fundamentar as práticas interdisciplinares. E, apesar os estudos realizados demonstram que o conceito de interdisciplinaridade ainda está em construção (THIESEN, 2008).

Pode-se afirmar, contudo, que a proposta interdisciplinar é uma alternativa à abordagem disciplinar normalizadora dos diversos objetos de estudo. A interdisciplinaridade deverá sempre ser pensada como uma forma de superar a fragmentação das ciências e dos conhecimentos produzidos por elas (THIESEN, 2008).

Para Japiassu, “a interdisciplinaridade caracteriza-se pela intensidade das trocas entre os especialistas e pelo grau de integração real das disciplinas no interior de um mesmo projeto” (THIESEN, 2008)

Interessante que, embora o termo interdisciplinaridade possa nos remeter, por vezes, a ideia de diversidade, muitas vezes ela é utilizada para dar convergência, uma nova unidade, um uníssono consensual (MARQUES, 2014)

Fourez (2001), citado por Ivani Fazenda (2008, p. 18), destaca a formação interdisciplinar de professores a partir de duas ordens distintas, porém complementares: uma ordenação científica e outra ordenação social:

A científica nos conduziria à construção do que denominaríamos saberes interdisciplinares. A organização de tais saberes teria como alicerce o cerne do conhecimento científico do ato de formar professores, tais que a estruturação hierárquica das disciplinas, sua organização e dinâmica, a interação dos artefatos que a compõe, sua mobilidade conceitual, a comunicação dos saberes na sequência a serem organizados. (...) cada disciplina precisa ser analisada não apenas no lugar que ocupa ou ocuparia na grade, mas nos saberes que contemplam, nos conceitos enunciados e no movimento que esses saberes engendram, próprios de seu lócus de cientificidade.

A segunda, então denominada ordenação social, busca o desdobramento dos saberes científicos interdisciplinares às exigências sociais, políticas e econômicas. (...) Estuda métodos de análise do mundo, em função das finalidades sociais, enfatiza os impasses vividos pelas disciplinas científicas em suas impossibilidades de sozinhas enfrentarem problemáticas complexas.

A primeira ordenação estaria representada pelo binômio saber/saber; a segunda ordenação pelo binômio saber/fazer. Ainda, aponta-se para o surgimento de uma terceira cultura, legitimada como a do saber ser. É uma forma brasileira de forma professores, fundamentada a partir de estudos e pesquisas sobre interdisciplinaridade na formação de professores no Brasil (FAZENDA, 2008).

No entanto, necessário salientar que a interdisciplinaridade escolar acima citada não pode se confundir com a interdisciplinaridade científica. Na interdisciplinaridade escolar a perspectiva é educativa, visando favorecer o processo de aprendizagem (FAZENDA, 2008, p. 21).

Já a interdisciplinaridade científica “se transforma em agente, uma narrativa que caminha na direção de uma estruturação de cognição e produção de conhecimento”. Aqui, pode-se dizer que o objetivo da interdisciplinaridade é para a escolha e delimitação crítica de objetos; para a fundamentação teórica que regerá explicações dos fenômenos examinados; na (re) definição conceitual que permita uma mesma (uniforme) e nova gramática/semântica científicas; no desenho de pautas de ação (MARQUES, 2014).

Além do termo interdisciplinaridade, existem os conceitos de transdisciplinaridade, multidisciplinaridade e pluridisciplinaridade. Com relação aos dois últimos, há praticamente um consenso quanto à sua definição, na citação de Miranda (2008):

Multidisciplinaridade é a prática de reunir os resultados de diversas disciplinas científica em torno de um tema comum, sem visar um projeto específico. Muitos currículos ou programas de ensino se limitam a ser multidisciplinares, quer dizer, a reunir um conjunto do ensino de diversas disciplinas sem articulação entre elas (FOUREZ, 2001).

A pluridisciplinaridade é existência de relações complementares entre disciplinas mais ou menos afins. É o caso das contribuições mútuas das diferentes histórias (da ciência, da arte, da literatura) ou das relações entre diferentes disciplinas das ciências experimentais (ZABALA, 2002, p. 33).

No Seminário Internacional sobre Interdisciplinaridade, realizado na Universidade de Nice em 1970, a partir da segunda pesquisa realizada, tratou-se de iniciar os trabalhos com um glossário com a definição dos seguintes conceitos: disciplina, multidisciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar. Veja-se:

Disciplina: conjunto específico de conhecimentos que têm suas características próprias no plano do ensino, da formação, dos mecanismos, dos métodos e das matérias.

Multidisciplinar: justaposição das disciplinas diversas, às vezes sem relação aparente entre si. Ex: música + matemática + história.

Pluridisciplinar: justaposição de disciplinas, mais ou menos vizinhas em áreas do conhecimento. Ex: área cinética: matemática + física, ou áreas das letras: francês + latim + grego.

Interdisciplinar: interação existente entre duas ou mais disciplinas; essa interação podendo ir da simples comunicação de ideias até a integração mútua dos conceitos diretores, da epistemologia, da terminologia, da metodologia, dos procedimentos, dos dados e da organização da pesquisa e do ensino a elas relacionados. Um grupo interdisciplinar se compõe de pessoas que receberam uma formação em diferentes áreas dos conhecimentos (disciplinas), tendo cada uma conceitos, métodos, dados e termos próprios.

Transdisciplinar: colocação em ação de uma axiomática comum a um conjunto de disciplinas (ex: a antropologia considerada como “a ciência do homem e de suas obras” conforme a definição de Linton). (Apostel, 1973, p. 23-24, citado por SOMMERMAN, 2015, p. 169-170).

O autor Erich Jantsch trouxe em suas pesquisas uma outra terminologia, conceituando-a: disciplinaridade cruzada. Para ele, disciplinaridade cruzada é “axiomática de uma única disciplina imposta a outras disciplinas do mesmo nível hierárquico, o que cria uma polarização rígida das disciplinas em direção à axiomática própria a uma disciplina”. (SOMMERMAN, 2015, p. 176).

A interdisciplinaridade e transdisciplinaridade são conceitos que provocam certa amplitude polissêmica de sentidos. Os autores acabam conceituando de diversas formas.

Zabala, citado por Miranda (2008, p. 114), define a interdisciplinaridade como sendo “a interação entre duas ou mais disciplinas, que podem implicar transferência de leis de uma disciplina a outra, originando, em alguns casos, um novo corpo disciplinar, como, por exemplo, a bioquímica ou a psicolinguística”.

Ainda, fazendo a diferenciação, pode-se citar:

A interdisciplinaridade pode significar, pura e simplesmente, que diferentes disciplinas são colocadas em volta de uma mesa, como diferentes nações se posicionam na ONU, sem fazerem nada além de afirmar, cada qual, seus próprios direitos nacionais e suas próprias soberanias em relação às invasões do vizinho. Mas interdisciplinaridade pode significar também troca e cooperação, o que faz com que a interdisciplinaridade possa vir a ser alguma coisa orgânica.

[...] No que concerne à transdisciplinaridade, trata-se frequentemente de esquemas cognitivos que podem atravessar as disciplinas, às vezes com tal virulência, que nos deixam em transe. (MORIN *apud* MIRANDA, 2008, p. 116)

Tem-se a visão trazida por autores como Gusdorf, Japiassu e Fazenda, os quais tratam o conceito de interdisciplinaridade como uma questão de atitude. Assim, a interdisciplinaridade para Fazenda (2000, p. 07) é: “Uma nova atividade diante da questão do conhecimento, de abertura à compreensão de aspectos ocultos do ato de aprender e dos aparentemente expressos, colocando-os em questão. Exige, portanto, na prática, uma profunda imersão no trabalho cotidiano”.

Ao relacionar o termo interdisciplinaridade com atitude, os autores estão pretendendo uma reflexão das possibilidades de uma ação que promova a parceria e a integração. Propõe-se um olhar crítico e reflexivo de construção e desconstrução do saber (MIRANDA, 2008).

Nas palavras de Trindade (2008, p. 73), mais importante do que definir interdisciplinaridade – porque definir é estabelecer barreiras – é refletir sobre as atitudes que se constituem como interdisciplinares:

Atitude de humildade diante dos limites do saber próprio e do próprio saber, sem deixar que ela se torne um limite; a atitude de esperar diante do já estabelecido para que a dúvida apareça e o nome germine; a atitude de deslumbramento antes a possibilidade de superar outros desafios; a atitude de respeito ao olhar o velho como novo, ao olhar o outro e reconhecê-lo, reconhecendo-se; a atitude de cooperação que conduz às parcerias, às

trocas, aos encontros, mais das pessoas que das disciplinas, que propiciam as transformações, razão de ser da interdisciplinaridade.

Pode-se afirmar, portanto, que o que precisamos é desenvolver uma atitude interdisciplinar. Assim, teremos o envolvimento humano com trocas de experiências e conhecimentos. Uma postura interdisciplinar nos conduz à busca da totalidade que nos leva a estudar, pesquisar e vivenciar um projeto interdisciplinar (TAVARES, 2008).

Afinal, o mundo atual tem se mostrado bastante complexo, diante o altíssimo desenvolvimento da informática e dos meios de comunicação. Contudo, o que se vê, é que a sociedade e as ciências atuam de forma diversas. Enquanto as ciências solucionam seus problemas seguindo os paradigmas da neutralidade, objetividade e imparcialidade, a sociedade toma para si atitudes bastante diversificadas, singulares e específicas. Os ideais almejados pela ciência são unicidade de saberes, objetividade epistemológica, esquematização, normatização, imparcialidade e não subjetivação (LIMA, 2008).

O que se esperava com a globalização era uma nova ordem social, com a diluição das fronteiras, a desterritorialização das identidades. Porém, não ocorreu. O sujeito tem se mostrado passivo diante desse cenário, dando mostras de sua singularidade (LIMA, 2008).

Percebe-se, portanto, que essa atitude interdisciplinar pretendida é difícil de ser alcançada, em todas as áreas do conhecimento – tanto na educação como nas ciências, mas é algo que deve ser constantemente buscada, mormente porque, ao vivermos em sociedade, estamos interconectados, interligados, por uma rede invisível.

2.3 MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR

O direito de família contemporâneo exige dos operadores do direito a necessidade um conhecimento organizado com apoio na interdisciplinaridade, agregando conhecimento de outras áreas (BARBOSA, 2015).

Pode-se dizer que, do ponto de vista teórico-jurídico, o Direito de Família é caracterizado por um conjunto de normas de ordem predominantemente pública, regendo relações entre ascendentes, descendentes, cônjuges, companheiros, parentes e indivíduos que exercem função familiar em suas interações recíprocas.

Tem-se, por certo, o interesse público envolvido, mas é inegável a mediação como de grande valia nesta área (SOUZA E LIMA, 2016).

A mediação, destarte, deve ser considerada como:

Um instrumento capaz de compreender o movimento que deu origem ao conflito, e sua abrangência ultrapassa os limites de eventual acordo, que possa vir a ser celebrado entre os litigantes, porque seu tempo é o futuro. Trata-se, portanto, de uma abordagem muito mais ampla que a conciliação, que se limita à celebração de um acordo que possa por fim à demanda (BARBOSA, 2012, p. 4).

A ferramenta essencial da mediação familiar atualmente é a interdisciplinaridade, porquanto visa ampliar o olhar para além do litígio, apoiado no conhecimento vindo de outras ciências, acolhendo e incluindo a pluralidade de motivos que deram origem ao conflito familiar (BARBOSA, 2015).

Alguns exemplos podem ser citados:

É frequente encontrar como causa das demandas que envolvem alimentos, e que efetivamente precisam ser reconhecidas, a impossibilidade, ou dificuldade de execução de sentença de regulamentação do direito de visitar os filhos. Como mecanismo jurídico – diga-se inadequado – o genitor frustrado e excluído manifesta um protesto ao genitor guardião, por meio da alteração ou supressão dos alimentos.

É comum, portanto, que o titular do direito de visitas, inconscientemente, apresente o mesmo conflito ao Judiciário em outra roupagem: revisional de alimentos para reduzir o encargo não reconhecido na função parental, pois não reconhecido o direito de visita, ou ainda, deixa de pagar os alimentos, submetendo-se à intermináveis execuções com penhora ou pedido de prisão, para, de uma forma indireta, penalizar o genitor guardião (BARBOSA, 2015, p. 88).

Os conflitos familiares são dotados de subjetividade e não se pode prescindir de um olhar multifatorial. Todas as nuances do conflito devem ser analisadas e não apenas aqueles de natureza jurídica (SOUZA E LIMA, 2016).

Inspirados na filosofia, os mediadores devem se valer de perguntas para ajudar cada uma das partes a compreender sua própria percepção do conflito, auxiliando a exercer empatia à outra parte e pensar sobre as múltiplas possibilidades de superação da controvérsia (SOUZA E LIMA, 2016).

Da sociologia, a mediação traz o conceito de rede de pertinência. Os mediadores costumam incluir pessoas próximas aos mediandos, não para negociar em seu lugar ou ao seu lado, mas para que possam compreender as premissas eleitas

e o silogismo relacional utilizado. O objetivo das redes é incentivar ou legitimar o entendimento, em vez de fomentar o desentendimento (SOUZA E LIMA, 2016).

A psicanálise centra seu estudo na transformação da situação familiar, objetivando promover o processo de mediação justificando com o resultado da análise em parecer do que fortalece e do que enfraquece as relações familiares caso a caso. Promove-se uma reflexão sobre a dimensão do conflito (SOUZA E LIMA, 2016).

No estudo desta disciplina, a realização do direito deve considerar a individualidade do ser para entender as ações coletivas. Portanto, a complexidade das relações familiares deve separar questões patrimoniais das existenciais (PRESTES, 2014).

Da psicologia, pode-se extrair a teoria dos jogos, em especial da prática terapêutica nas relações familiares, dando-se ênfase à noção de cooperação, ou seja, maximização dos ganhos pela conjugação de esforços (SOUZA E LIMA, 2016).

Por essa dinâmica, compreende-se a auto composição por um prisma de análise matemática:

A teoria dos jogos consiste em um dos ramos da matemática aplicada e da economia que estuda situações estratégicas em que participantes se engajam em um processo de análise de decisões baseando sua conduta na expectativa de comportamento da pessoa com quem se interage. Esta abordagem de interações teve seu desenvolvimento no século XX, em especial após a Primeira Guerra Mundial. Seu objeto de estudo é o conflito, o qual “ocorre quando atividades incompatíveis acontecem. Essas atividades podem ser originadas em uma pessoa, grupo ou nação”. Na teoria dos jogos, o conflito pode ser entendido como a situação na qual duas pessoas têm de desenvolver estratégias para maximizar seus ganhos, de acordo com certas regras preestabelecidas (BRASIL, 2016, p. 61).

O estudo dos jogos remonta o início do século XX com trabalhos do matemático francês Émile Borel, com estudos dos jogos de mesa. Inicialmente, as observações foram feitas a partir do jogo de pôquer, especialmente do que tange ao blefe, e quais as interferências que um jogador deve fazer sobre as possibilidades de jogada de seu adversário (BRASIL, 2016).

Nome especialmente importante do estudo dos jogos foi John Forbes Nash. Ele introduziu o elemento cooperativo na teoria dos jogos. A ideia de cooperação não seria totalmente incompatível com o pensamento de ganho individual, visto que a cooperação traz a noção de que é possível maximizar ganhos individuais cooperando

com outro participante/adversário. Afirma que para formular sua estratégia, o jogador deve pensar no individual e no coletivo (BRASIL, 2016).

Um dos exemplos mais populares na aplicação da teoria dos jogos é o caso dos prisioneiros:

O dilema consiste na situação hipotética de dois homens, suspeitos de terem violado conjuntamente a lei, são interrogados simultaneamente (e em salas diferentes) pela polícia. A polícia não tem evidências para que ambos sejam condenados pela autoria do crime, e planeja recomendar a sentença de um ano de prisão a ambos, se eles não aceitarem o acordo. De outro lado, oferece a cada um dos suspeitos um acordo: se ele testemunhar contra o outro suspeito, ficará livre da prisão, enquanto o outro deverá cumprir a pena de três anos. Ainda há uma terceira opção: se os dois aceitarem o acordo e testemunharem contra o companheiro, serão sentenciados a dois anos de prisão. (...)

Como qualquer dilema, não há uma resposta correta ao dilema do prisioneiro. Se o jogo fosse disputado entre dois jogadores absolutamente racionais, a solução seria a cooperação de ambos, rejeitando o acordo com a polícia, sendo apenados a 01 ano de prisão. Contudo, como não há garantia alguma de que a outra parte aja de forma cooperativa, e por se tratar de uma dinâmica de uma única rodada, a solução mais frequente consiste nas partes não cooperarem. (BRASIL, 2016, p. 63).

Portanto, verifica-se que John Nash parte da ideia de que é possível agregar valor ao resultado do jogo por meio da cooperação. Assim, a teoria dos jogos se mostra especialmente importante para a mediação por apresentar respostas a complexas perguntas como se a mediação produzisse bons resultados apenas quando as partes se comportam de forma ética ou ainda se a mediação funciona apenas quando há boa intenção das partes (BRASIL, 2016).

Toda fundamentação teórica da teoria dos jogos, busca o entendimento de que nas dinâmicas conflituosas de relações continuadas, as partes têm a ganhar com soluções cooperativas (BRASIL, 2016).

A natureza interdisciplinar da mediação familiar permite o conhecimento do *iter* do conflito familiar, valorando-o positivamente, como oportunidade de extrair o fortalecimento dos vínculos afetivos (BARBOSA, 2015).

Por vezes, alguns chegam a pensar que a mediação familiar se opõe à celeridade objetivada na prática processual. Aliás, a norma constitucional prevê a duração razoável do processo como um dos direitos fundamentais. Todavia, o grau de satisfação na solução das controvérsias pela mediação familiar interdisciplinar é tão eficaz e eficiente quanto à celeridade processual.

Aliás, importante lembrar que:

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere. O processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. (...) A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar que discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor (DIDIER, 2011, p. 65).

Necessário ressaltar, quando se falar em mediação interdisciplinar, o equívoco em pensar que a mediação corresponde ao atendimento simultâneo feito por, no mínimo, dois profissionais, sendo um advogado e um psicólogo, ou assistente social. Aliás, isso acarretaria um custo muito elevado para um atendimento privado ou até mesmo para que o Estado oferecesse tal serviço (BARBOSA, 2015).

O atendimento por mais de um profissional significaria atendimento pluridisciplinar, o que não é o caso. O que se exige é que o mediador seja suficientemente informado e formado para ser capaz de fazer uso da mediação como estratégia, sabendo como lidar com o conflito humano (BARBOSA, 2015).

Existem autores, contudo, a exemplo de Muszkat (2008), que defendem a instituição da Mediação Familiar Transdisciplinar, a qual exige, como primeiro requisito, a formação de uma equipe multidisciplinar, com várias competências que se complementam. O objetivo é constituir um conhecimento em rede, permitindo a integração de diferentes paradigmas para atender necessidades diversas.

Quando se fala especialmente em mediação familiar, há necessidade de ser interdisciplinar, visto que busca o resgate das relações afetivas, promovendo a recuperação do abandono afetivo decorrente da comunicação inadequada que se desenvolveu na reorganização da família pós separação. A mediação deve ser conduzida por um comportamento de escuta e compreensão, buscando transformar uma relação conflituosa em projetos possíveis de comunhão plena de vida (BARBOSA, 2015).

A ética do Direito de Família, coincidente com a ética da mediação, consagra valores como comunicação, sentimento, pluralismo de fontes, enfim, afeto. E, a fundamentação desses valores foi desenvolvido e construído pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) pela interdisciplinaridade, que também fundamenta a mediação familiar interdisciplinar, dando-lhe a natureza de instrumento à prática da

humanização do Direito de Família, ou mesmo concretude do princípio da dignidade da pessoa humana (BARBOSA, 2015).

Exige-se do mediador familiar conhecimento para contextualizar toda disfunção sistêmica que causa conflito, ampliando a compreensão das circunstâncias que deram causa à ação. Esse contexto deve levar em consideração todas as questões culturais que permeiam uma família – sejam de ordem antropológica, social, filosófica, política, psicológica, etc (BARBOSA, 2012).

Quando se fala em direito de família, deve-se ressaltar a intenção do legislador em estimular a mediação como solução consensual da controvérsia. No artigo 694 do Código de Processo Civil extrai-se que:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e conciliação.

O objetivo do legislador foi de evitar a abordagem adversarial do conflito. Isso baseado em duas premissas. A primeira refere-se à realidade vivenciada pelo Judiciário. Tem-se atualmente dados de cerca de 100 milhões de processos, com 16,5 mil magistrados. Portanto, a média de processos por juiz torna a qualidade e agilidade na prestação jurisdicional algo quase impossível. A segunda premissa diz respeito à natureza das demandas na área da família. Contextos familiares são recheados de subjetividade (SOUZA E LIMA, 2016). Afinal:

Atitudes mal compreendidas não raro ensejam reações desproporcionais, que retroalimentam a hostilidade recíproca, em uma escalada destrutiva da relação. A vitimização, o destaque seletivo e unilateral dos fatos vivenciados e a exposição parcial do enredo tendem a gerar contra-argumentação e competitividade, desviando o foco que deveria estar voltado à compreensão da realidade fenomênica e, pois, à identificação de como cada um dos sujeitos contribuiu para o desentendimento e como precisará contribuir para superá-lo (SOUZA E LIMA, 2016, p. 224).

O que a legislação processual busca é, primeiramente, que os conflitos de ordem familiar passem pela identificação dos parâmetros de justiça. Ou seja, no início o que se busca é o silogismo relacional – subsunção das diferentes percepções à dinâmica da relação – e, se não for suficiente para conseguir o consenso, aí sim buscar o silogismo legal – subsunção dos fatos ao tipo previsto em lei (SOUZA E LIMA, 2016).

Nestes termos, o legislador buscou conciliar a solução harmônica e adequada dos conflitos, considerando a saturação do Poder Judiciário e a complexidade das controvérsias familiares (SOUZA E LIMA, 2016).

Destarte, o que se deve buscar, é que os profissionais que atuam nos conflitos familiares, por exemplo, juízes, advogados, promotores de justiça, psicólogos e assistentes sociais – ampliem seus conhecimentos com saberes de outras ciências. Pode-se citar a filosofia, psicanálise, psicologia, direito, sociologia – agregando capacidade perceptiva da real dimensão dos conflitos. (BARBOSA, 2015).

O mediador familiar, além da sua formação inicial referente ao conflito que irá mediar, precisa ter formação específica para analisar os vários níveis de comunicação, de forma a buscar uma equalização dos poderes, agindo como um catalizador das relações. Juan Carlos Vezzulla, citado por Cavalcanti (2008), aborda os principais pontos que devem estar presentes na formação do mediador:

- a) negociação cooperativa;
- b) comunicação;
- c) aspectos psicológicos da personalidade humana;
- d) teoria das decisões;
- e) as leis que regem a sua área de atuação;
- f) aspectos da sociologia;
- g) técnicas específicas de investigação e de resumo. (CAVALVANTI, 2008, p. 52).

O novo Código de Processo Civil prevê no seu artigo 167 a criação de múltiplos cadastros de mediadores, conciliadores e câmaras privadas de conciliação e mediação. O cadastro nacional será mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e poderão ser criados cadastros pelos Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais (MAIA, 2016).

A legislação processual prevê, ainda, que os profissionais devem frequentar curso de capacitação a ser ministrado por entidades, seguindo os moldes definidos pelo Conselho Nacional de Justiça juntamente com o Ministério da Justiça (MAIA, 2016).

E, no que tange à remuneração dos mediadores, o Código de Processo Civil também previu que cada tribunal elaborará uma tabela de honorários dos mediadores e conciliadores, segundo critérios a serem fixados pelo Conselho Nacional de Justiça. No entanto, o artigo 169, § 1º prevê a possibilidade de que a mediação e a conciliação sejam desenvolvidas como trabalho voluntário (MAIA, 2016).

No andamento do processo judicial, pode-se destacar como funções do mediador:

- abrir e conduzir a sessão de mediação, sob a supervisão do Juiz togado, promovendo o entendimento entre as partes;
- redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação do Juiz togado;
- certificar os atos ocorridos na sessão de mediação;
- controlar a comunicação entre as partes, não permitindo que ela se realize de maneira ineficiente;
- reduzir a termo os pedidos das partes, em conformidade com o que ficar acertado com o Juiz (BRASIL, 2015).

O mediador é um terceiro neutro e deverá ter conhecimento técnico para o bom andamento do processo. Buscando restabelecer o diálogo entre as partes, deverá dirigir-se às partes pelo nome, manter contato visual direto, sem preocupar-se com o tempo. Quando houve a participação de advogado, é necessário que o mediador estimule o profissional a engajar-se no processo auto compositivo, fazendo dele um aliado à composição do conflito (BRASIL, 2015).

A partir dessa análise da interdisciplinaridade e da mediação familiar interdisciplinar, incluindo o papel do mediador, passar-se-á ao próximo capítulo, em que se buscará fazer um estudo sobre a mediação familiar no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em especial, junto à Comarca de Joinville/SC.

3 MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR NA COMARCA DE JOINVILLE/SC

Como já falado anteriormente, a escolha da Comarca de Joinville/SC deu-se de forma inicial com contato realizado por correio eletrônico, com a servidora do Tribunal de Justiça Flávia de Novaes Costa, matrícula n. 2.711, na data de 07/11/2016, responsável pelo serviço de mediação no Estado.

Através do correio eletrônico, esta servidora indicou a Comarca de Joinville/SC como sendo referência na atuação em mediação familiar, bem como a servidora Simone Regina Medeiros, daquela Comarca, sendo coordenadora técnica do Serviço de Mediação Familiar de Joinville/SC e instrutora do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, como instrumento de coleta de dados, optou-se tanto pela elaboração de um questionário, a ser aplicado aos mediadores que atuam na Comarca, bem como pela realização de uma entrevista com a Coordenadora Técnica do Serviço de Mediação Familiar de Joinville/SC.

Todavia, antes da análise do serviço de mediação junto à Comarca de Joinville/SC, abordar-se-á, de maneira geral, o serviço de mediação familiar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em especial o contido na Resolução n. 11/2001.

3.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

De acordo com os dados obtidos junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br, acesso em 04.02.2017), pode-se extrair que o serviço de mediação familiar é entendido como sendo:

um programa que tem como objetivo o atendimento de conflitos familiares, de uma forma mais acessível e menos traumática, e está disponível em Fóruns de Justiça, Casas da Cidadania e Universidades parceiras.

É uma forma de resolução de conflitos, na qual os interessados solicitam ou aceitam a intervenção confidencial de uma terceira pessoa, imparcial e qualificada, que permite aos conflitantes tomarem decisões por si mesmos e encontrarem solução duradoura e mutuamente aceitável, que contribuirá para a reorganização da vida pessoal e familiar.

A ruptura do casal é um momento desgastante para a família, pois exige a elaboração de novos planos para pais e filhos, além da divisão de bens, do

pagamento de pensão, e de outras questões. Tais acontecimentos, frequentemente, vêm precedidos de divergências e discussões, relacionadas a fatores de ordem psicológica e social, e somente a resposta judicial tradicional tem sido insuficiente para o atendimento de todas essas demandas.

O Mediador não toma partido nem decisões pela família, mas facilita a comunicação para que o casal encontre alternativas que sejam do seu interesse e de seus filhos, chegando a um possível acordo. Os pais são ajudados a entender as necessidades dos filhos e a desenvolver um relacionamento cooperativo nas questões ligadas à parentalidade.

A partir desse entendimento sobre a Mediação Familiar, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina editou no ano de 2001, a Resolução n. 11, que dispõe sobre a instituição do Serviço de Mediação Familiar e dá outras providências. A íntegra da Resolução encontra-se disponível junto ao site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O artigo 1º desta Resolução busca recomendar aos Juízes da Vara da Família a instituição do serviço de Mediação Familiar. Recomenda-se, ainda, a participação efetiva de Assistente Social integrante do quadro do Poder Judiciário e outros técnicos que se mostrarem interessados em cooperar, como por exemplo, psicólogos, pedagogos, advogados, etc.

Chama atenção o referido dispositivo da Resolução pela citação de profissionais de diferentes áreas de formação para integrarem o Serviço, já demonstrando a intenção do caráter interdisciplinar da Mediação. Outrossim, o Tribunal destacou-se quando recomendou esse Serviço com caráter interdisciplinar no ano de 2001, sendo que o Código de Processo Civil, somente em 2015, veio disciplinar sobre o assunto.

O parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução n. 11 dispõe que o Serviço pode ser implantado nas dependências de Fóruns, Casas de Cidadania e, mediante convênio, nas Universidades ou outras instituições congêneres.

O parágrafo segundo cita que a atividade do Juiz de Direito Implantador e de Juiz de Direito Coordenador do Serviço de Mediação Familiar será averbada nos assentamentos funcionais do magistrado, e deve ser considerada nos atos atinentes à carreira.

O artigo 2º da Resolução retoma a necessidade de a equipe ser estruturada com caráter interdisciplinar, considerando a atividade desenvolvida pelo mediador, que trabalha com relações emocionais, psicológicas, sociais, econômicas e jurídicas.

Ao que parece, a orientação do Tribunal neste artigo, é formar equipes no Serviço de Mediação com profissionais de diferentes áreas de formação. Lembre-se, contudo, que o entendimento hoje dos estudiosos sobre o instituto da mediação é que não há necessidade de vários profissionais, mas sim, profissionais com formação interdisciplinar.

Há um equívoco em pensar que a mediação corresponde ao atendimento simultâneo feito por, no mínimo, dois profissionais, sendo um advogado e um psicólogo, ou assistente social. Aliás, isso acarretaria um custo muito elevado para um atendimento privado ou até mesmo para que o Estado oferecesse tal serviço (BARBOSA, 2015).

O atendimento por mais de um profissional significaria atendimento pluridisciplinar. O que se exige é que o mediador seja suficientemente informado e formado para ser capaz de fazer uso da mediação como estratégia, sabendo como lidar com o conflito humano (BARBOSA, 2015).

O Direito de Família contemporâneo alcançou um status que atribui a este ramo das ciências jurídicas a necessidade de um conhecimento organizado com apoio na interdisciplinaridade, agregando conhecimentos de outras áreas, sem o que a prestação jurisdicional, no âmbito das relações familiares, revelar-se-á inadequada ou insuficiente (BARBOSA, 2015).

No artigo 3º da Resolução n. 11, recomenda-se que o mediador seja escolhido, preferencialmente, entre portadores de diploma de curso superior ou que estejam curando universidades, especialmente nas áreas psicossocial e jurídica.

A orientação é pertinente e foi reforçada pela Lei n. 13.140/2015, em seu artigo 11:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

O artigo 4º dispõe que para a implantação e execução do Serviço de Mediação Familiar, o Tribunal de Justiça disponibilizará aos interessados, para consulta, o projeto “Serviço de Mediação Familiar”, de sua Assessoria Psicossocial, o qual poderá ser adaptado às peculiaridades da Comarca.

Em seu artigo 5º, a Resolução disciplina sobre a capacitação dos mediadores familiares, afirmando que será definida pelo Poder Judiciário, podendo ser celebrados convênios para tal finalidade. O que se verificou, neste sentido, é que o Tribunal de Justiça disponibiliza, em seu site, uma apostila de formação base aos mediadores.

No artigo 6º tem-se referência aos recursos para a instituição do serviço de mediação familiar, podendo advir de convênios firmados com órgãos governamentais e não governamentais.

Passando ao artigo 7º, há precisão para manutenção de banco de dados e cadastro atualizado dos acordos efetuados. Não está disponível, junto ao site, referidos dados.

O artigo 8º da Resolução n. 11 assegura a necessidade de observar os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90.

No artigo 9º há previsão para o sigilo do serviço de mediação, objetivando resguardar o interesse das partes. O sigilo também é um princípio da mediação, já abordado anteriormente. É de suma importância, justamente porque ao tratar de problemas envolvendo relações continuadas, acabam exteriorizando aspectos íntimos da relação para um terceiro, o mediador. E, sem a garantia do sigilo, o tratamento do problema seria afetado (MIRANDA NETTO, 2016).

O 10º artigo dispõe que os acordos firmados entre as partes serão reduzidos a termo, subscritos por duas testemunhas e submetidos à homologação judicial. Tornam-se, portanto, títulos executivos, passíveis de ser exigido o seu integral cumprimento.

3.2 O PERFIL DOS MEDIADORES

O principal fundamento da mediação familiar é a comunicação humana, visto que os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação. Desta forma,

importante é o papel do mediador, buscando conduzir os mediados à percepção e ao exercício constante dos diversos níveis de comunicação (BARBOSA, 2015).

Assim, considerando que o presente estudo centra-se na análise do desenvolvimento do serviço de Mediação Familiar junto à Comarca de Joinville/SC, referência no Estado de Santa Catarina pelo serviço prestado, e, para conhecer melhor o trabalho desenvolvido, mostrou-se de suma importância analisar o perfil dos mediadores que atuam no serviço de mediação junto àquela Comarca.

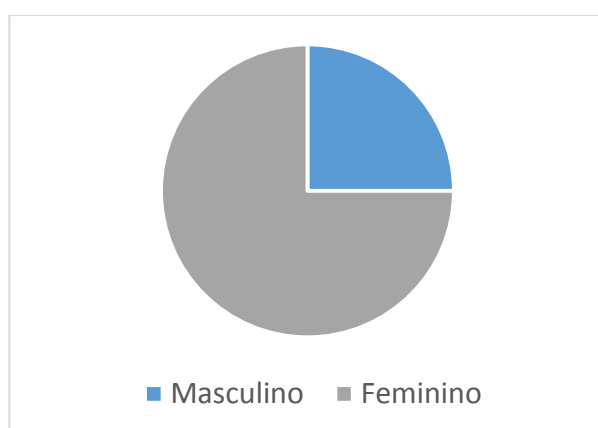
Objetivando averiguar tal mister, aplicou-se um questionário (anexo 1), contendo oito perguntas objetivas e duas perguntas de livre resposta.

A responsável pelo serviço de Mediação Familiar informou que possuem, atualmente, um total de 09 mediadores, sendo que 08 responderam ao questionário.

O primeiro questionamento dizia respeito ao sexo do mediador. Objetivava-se descobrir se há tendência a um gênero específico em atuar como mediador ou não. Importante também esclarecer, que a diversidade de gênero, por vezes, pode auxiliar na mediação familiar, eis que, nas relações marido-mulher, homens podem trazer pontos de vista diferentes do que mulheres, e vice-versa.

Desta forma, dos oito mediadores, temos um total de seis mulheres e dois homens. Há uma predominância do sexo feminino na atuação como mediador.

Representa-se através do presente gráfico:

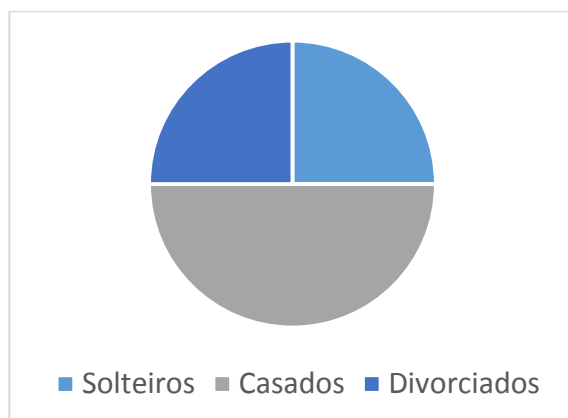


O segundo questionamento refere-se ao estado civil. Por certo que não há nenhum pré-requisito para que o mediador seja casado, porém, a vivência de um relacionamento pode contribuir para auxiliar na solução de conflitos parecidos aos já vistos.

Aliás, é sabido que há grande incidência de separação de casais, logo após o nascimento do primeiro filho, sendo mais frequente com o nascimento do segundo, mesmo quando desejado e planejado. Trata-se da complexa transição que passa o casal conjugal para casal parental. E, a maturidade só vem com a experiência. O casal, contudo, em vez de compreender essa nova fase, opta pela ruptura, como saída rápida (BARBOSA, 2015).

Desta forma, o papel dos mediadores com experiência em relações afetivas pode contribuir para um novo olhar nessa nova fase de desdobramento da vida do casal.

Dos mediadores que responderam o questionário, tem-se dois solteiros, quatro casados e dois divorciados, representando-se da seguinte forma:

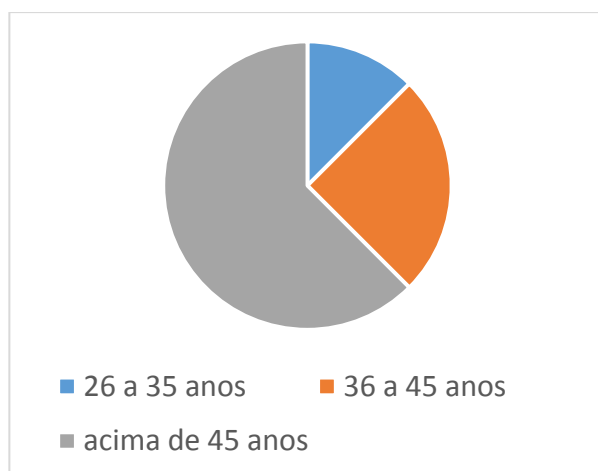


A seguir, passou-se a verificar a faixa etária dos mediadores. Tem-se um mediador com idade entre 26 a 35 anos; dois mediadores com idade entre 36 a 45 anos e 5 mediadores com idade acima de 45 anos.

A idade não é um fator preponderante para atuar como mediador, eis que de posse de técnicas corretas, qualquer pessoa pode desenvolver com qualidade tal tarefa. Contudo, nos tempos mais remotos, entendia-se que as pessoas mais velhas possuíam mais experiência de vida e, talvez, conseguissem com maior êxito, auxiliar na resolução dos conflitos.

Aliás, nas fases primitivas da civilização dos povos, a solução dos conflitos era atribuída aos sacerdotes, porque acreditava-se que tinham ligações com as divindades; e aos anciãos, que conheciam os costumes do grupo social integrado pelos interessados (CINTRA, 2009).

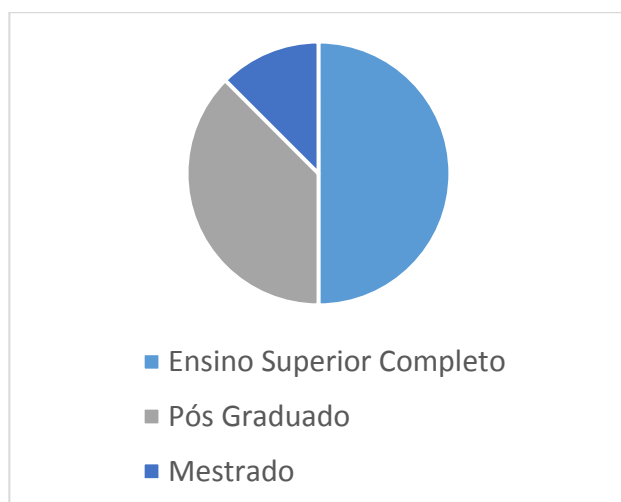
Desta forma, tem-se:



No item seguinte, passou-se a verificar o grau de escolaridade dos mediadores. Dos oito mediadores, tem-se quatro com ensino superior completo, três pós-graduado e um com mestrado.

Importante destacar que o serviço de Mediação Familiar da Comarca de Joinville/SC conta com mediadores qualificados, visto que todos possuem, no mínimo, ensino superior completo.

Assim:



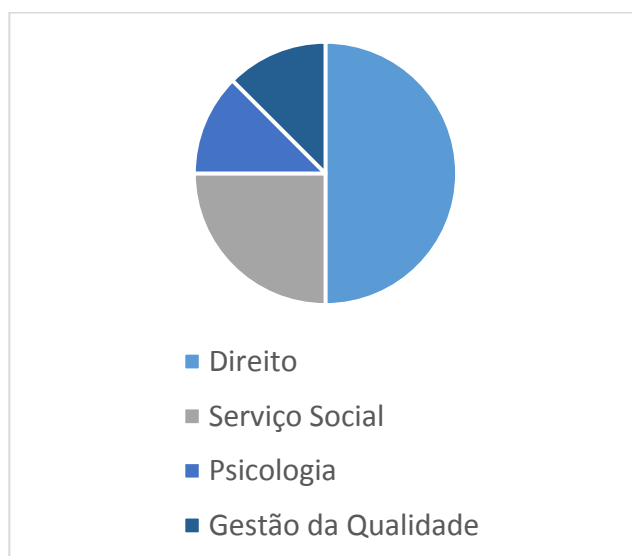
Outrossim, verificou-se que o curso de formação superior é diversificado, tendo que equipe com formação multidisciplinar. Dos oito mediadores, tem-se quatro com formação em Direito; dois com formação em Serviço Social; um com formação em Psicologia e um com formação em Gestão da Qualidade.

Diante de todo o exposto até agora, verificou-se que o que se busca não é a participação de vários profissionais de áreas diferentes, mas sim, de profissional com saber interdisciplinar, ou seja, de outras ciências, a exemplo da filosofia, psicanálise, psicologia, direito, sociologia, para agregar a capacidade perspectiva da real dimensão do conflito (BARBOSA, 2015). Todavia, a formação da equipe multidisciplinar da Comarca de Joinville/SC somente tem a agregar para auxiliar as partes em conflito.

Existem autores, outrossim, que defendem a formação da equipe multidisciplinar. Das palavras de Malvina E. Muszkat (2008):

É importante que assistentes sociais, psicólogos e advogados estejam dispostos a aprender com olhares diferentes das outras disciplinas e possam, em certo sentido, apropriar-se ou deixar-se “fecundar” pelo que o olhar do outro traz de diferente ou de novo. Essa capacidade requer alguma humildade profissional, qualidade indispensável para o trabalho em equipe transdisciplinar.

Pode-se verificar, portanto, que a Comarca de Joinville é formada da seguinte forma:

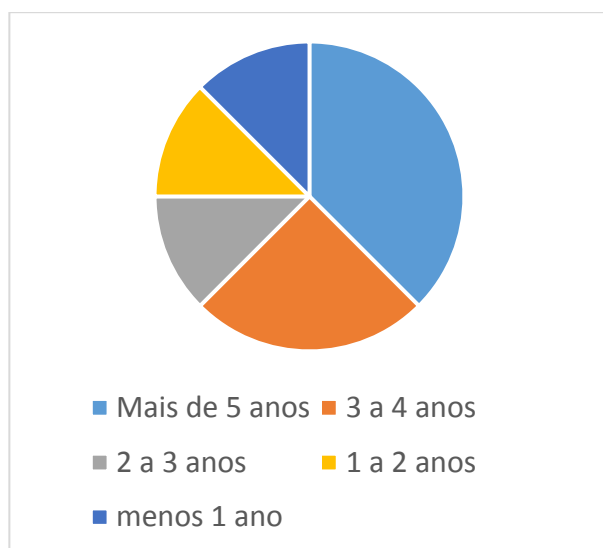


A questão seguinte abordou o tempo de atuação como Mediador Familiar. Dos oito mediadores, tem-se três que atuam há mais de 5 anos na função de mediador. Dois deles estão atuando entre 3 a 4 anos; um mediador atua entre 2 a 3 anos, um mediador entre 1 a 2 anos e somente um mediador há menos de 1 ano.

A resposta foi surpreendente. Afinal, o serviço de mediação familiar foi regulado pelo Código de Processo Civil há pouco tempo, o qual estabeleceu a

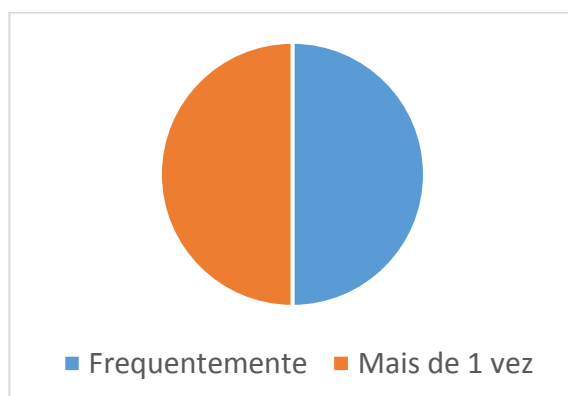
possibilidade de remuneração, o que, ainda, não se tem visto. Assim, os mediadores que atuam na Comarca de Joinville/SC o fazem de forma voluntária. O que se percebeu, portanto, foi baixa rotatividade, o que importa em um trabalho cada vez mais de excelência, principalmente pela experiência adquirida no desenvolver das atividades.

Representa-se da seguinte forma:

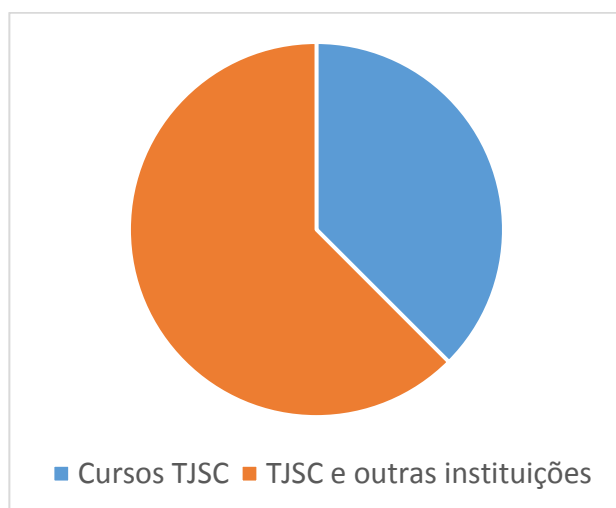


Quanto aos cursos de formação de Mediador, a resposta também foi bastante positiva, eis que quatro deles manifestaram participar frequentemente de curso de formação e quatro deles informaram ter participado mais de uma vez de curso. O que se verificou é que, mesmo a mediadora que atua menos de 01 ano na atividade, já participou, mais de uma vez, de curso de formação. Ao que se vê, há possibilidade de qualificação dos mediadores, que assim o queiram fazer, sendo disponibilizados cursos para desempenho das atividades.

Portanto,



Quanto à instituição fornecedora dos cursos, três mediadores somente participaram de cursos fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Já outros cinco mediadores, participaram tanto de cursos fornecidos pelo TJSC, como por outras instituições:

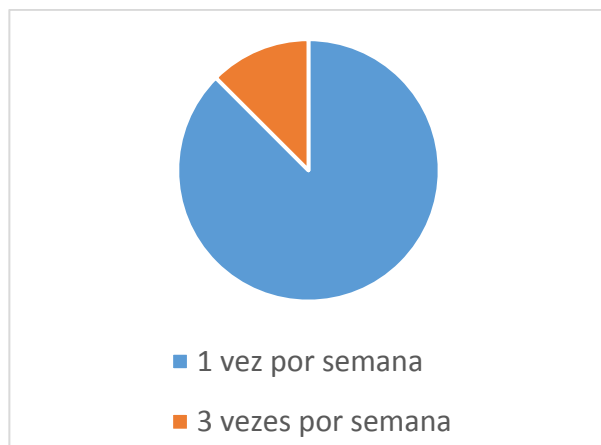


O interesse pela qualificação dos mediadores é notório. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao fornecer cursos de mediação, auxilia na formação de pessoas com preparo para auxiliar na resolução dos conflitos e, os próprios mediadores, ao participarem de cursos fornecidos por outras instituições, demonstram interesse em aperfeiçoar técnicas.

Outrossim, a participação em cursos de formação aumenta o saber dos mediadores, tornando-os cada vez mais qualificados para o desempenho do mister.

Quanto à frequência para atuar como mediador, sete deles responderam que participam uma vez por semana. Somente um mediador participa três vezes por semana. Um mediador respondeu que atua também nos grupos de reflexão. E uma mediadora afirmou praticar a mediação familiar no escritório de advocacia.

A frequência reduzida é plenamente justificável pela voluntariedade da atividade. O gráfico abaixo representa a frequência informada:



Das perguntas abertas, a primeira refere-se aos motivos que levaram ao interesse de integrar a equipe de Mediação Familiar na Comarca de Joinville/SC. As respostas foram as mais diversas:

M1: “Auxiliar na possível solução dos conflitos familiares”.

M2: “Por estar cursando a faculdade e por entender que o diálogo e a tomada de decisões sobre suas próprias vidas, não delegando a outrem estas, dissemina uma sociedade apaziguadora”.

M3: “Serviço voluntário, aprendizagem, experiência, por ter prazer em ajudar”.

M4: “Os benefícios que a solução consensual traz para as partes e para o judiciário. E para mim, ajuda no poder da escuta e a praticar uma comunicação não violenta no meu dia a dia”.

M5: “O primeiro curso que participei foi em 2008. Gostei do conteúdo e assim que tive oportunidade me inscrevi como voluntária, na época só haviam na Mediação a Coordenadora e 2 mediadoras saiu, ficamos em duas e as outras foram chegando no decorrer”.

M6: “Tenho a família como sendo a base para educação do ser humano, acredito na mudança e tendo a educação no perdão e da reconciliação, por esse motivo aposto na mediação familiar”.

M7: “As pessoas que fazem parte da equipe do SMF de Joinville é o principal motivo de eu estar atuando como mediador. Além disso, as mudanças que decorrem nas ações de mediação é algo extraordinário. Eu acredito na pacificação”.

M8: “Voluntariado, oportunidade de ajudar, crescimento pessoal, equipe acolhedora desta Comarca”.

Embora as respostas tenham sido diferenciadas, o que se percebe é que o trabalho voluntário dos mediadores centra-se efetivamente em acreditarem na mediação como alternativa para os problemas familiares.

A ajuda ao próximo também se mostrou uma resposta corrente. Talvez por se tratar de um trabalho voluntário, enxergam a atuação como mediador em uma forma de auxiliar pessoas com problemas. E, outrossim, na dinâmica das atividades diárias, a mediação pode ser vista dessa forma. Ajudar terceiros em conflito a se ouvirem, a entenderem seus problemas e a encontrarem uma solução. O mediador atua como colaborador.

E, por fim, a última questão do questionário referia-se a explicar como a área de formação contribui para o êxito do serviço de Mediação Familiar na Comarca de Joinville/SC.

Obteve-se as seguintes respostas:

M1: “Procurando auxiliar e facilitar a comunicação das partes, procurando resolver com as mesmas os conflitos”.

M2: “Acredito que a formação nas áreas humanas visa trabalhar a transformação do ser humano, tornando-o protagonista de sua própria história”.

M3: “Meio de solução de conflitos de uma forma extrajudicial”.

M4: “Como sou formada em direito, acabo ajudando na orientação jurídica, principalmente para a parte que não está assistida por um advogado”.

M5: “A princípio pela escuta e os demais instrumentos que também fazem a diferença”.

M6: “Na área da psicologia, aprende-se sobre o ser humano e como funciona a sua mente e o seu pensamento modificado gera um outro comportamento. O pensamento pode ser deletado através de técnicas psicológicas e condicionamento de hábitos positivos poderão ser condicionados. A psicologia muda o ser”.

M7: “É muito importante, pois foi através da minha formação que eu conheci a mediação. Além disso, os conhecimentos da minha formação ajudam nos assuntos abordados”.

M8: “Na organização e aperfeiçoamento na aplicação da técnica. Estrutura de dados para mensurar a qualidade dos atendimentos. Estatística”.

A compreensão das funções da mediação familiar junto ao Poder Judiciário é clara aos mediadores, uma vez que se evidencia que buscam ajudar as partes a se comunicarem. Vislumbrou-se que entendem a importância das diferentes áreas de formação para a composição da equipe multidisciplinar, cada qual sabendo seu papel no desempenho da atividade com sucesso. Os profissionais das áreas de humanas entendem que sua função está voltada à auxiliar na resolução do próprio conflito, em facilitar a comunicação e a escuta. E, o profissional de Gestão de Qualidade compreende sua contribuição na organização do setor.

3.3 ANÁLISE DA ENTREVISTA COM A COORDENADORA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR DE JOINVILLE/SC

Objetivando compreender melhor o fato da Comarca de Joinville/SC ser referência quando o assunto é Mediação Familiar junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entendeu-se necessária a realização de entrevista com a Coordenadora do setor. A entrevista deu-se através de ligação telefônica, com duração de 49min:02seg. A ligação foi gravada por intermédio do programa Sound Forge, instalado no notebook Vaio Core i5.

Passo, desta forma, a transcrever o conteúdo da entrevista, possibilitando a análise e confrontação com os conteúdos já estudados.

Inicialmente foi questionado à Coordenadora sobre a sua formação acadêmica:

COORDENADORA: “Eu sou assistente social, me formei em 1982, hoje é Unisul, naquele tempo era FESSC, Universidade lá em Tubarão, né. Depois eu fui Assistente Social na prefeitura de Laguna, por dois anos e depois dois anos na Prefeitura de Joinville. Aí em 1988 entrei no Judiciário. Fiz pós-graduação em desenvolvimento e metodologia do Serviço Social. Fiz depois pós-graduação em

Visão Sistêmica da Família, no Intercep em Curitiba. Fiz arte terapia também. Fiz pós em gestão de conflitos, no Judiciário. E fiz muitos cursos de mediação, assim, de formação, de cursos com Vezula e com a Elidite. E no Conselho Nacional de Justiça eu fiz o curso de instrutor de mediação, fiz o curso de supervisor e o de mediação familiar também”.

Pela descrição da formação da Coordenadora do Curso, pode-se perceber a formação interdisciplinar da servidora. Além da formação em nível superior em Serviço Social, todos os cursos de pós-graduação e demais cursos realizados, permitiram a visão interdisciplinar para a prática da mediação.

Após essa conversa preliminar, perguntei para a Coordenadora como ela conseguiria diferenciar conciliação de mediação:

COORDENADORA: “Olha, tem tanta coisa que a gente pode diferenciar conciliação da mediação. Mas assim para mim, [sic] na conciliação o conciliador ele foca no conflito e no processo. Ele está preocupado em resolver a situação, em achar solução. Eu digo que o conciliador está focado no acordo”.

PESQUISADORA: “um processo a menos, né. Ele quer um processo a menos”.

COORDENADORA: “É, é muito isso. Por mais que a gente já deu muitos cursos de formação, mas cada vez que eu me deparo com um conciliador eu vejo que a postura dele é a objetividade, encontrar a solução. O mediador, da forma que a gente trabalha, ele está focado nas pessoas. Então, quando a gente foca nas pessoas, quando a gente se interessa por elas e quer compreender a história delas, os sentimentos, as necessidades, aí a coisa vai fluindo diferente. Para mim é muito difícil ter uma atitude de conciliadora, mas não impede que, dependendo da demanda...a gente vai ter que saber identificar quando a demanda é de mediação e quando é de conciliação. Eu acho que o mediador tem essa capacidade. Agora, o conciliador vai ter limitações [...]. O mediador ele pode conciliar, mas o conciliador não vai mediar”.

PESQUISADORA: “É, não tem esse perfil, né”.

COORDENADORA: “eu acredito assim que tudo depende da amplitude do problema, do histórico das relações, para delinear que situação, a abordagem da prática que a gente vai ter, né. Eu já tive situações que chegou para mim uma

demanda de mediação, estava agendado como mediação, mas as pessoas não tinham o mínimo interesse na mediação. Elas queriam mesmo só resolver a situação prática, os advogados também e aí tu concilia. Então, acho que a gente não tem que impor. Temos que atender a demanda que as pessoas trazem. A gente tem a sorte de poder trabalhar bem isso na mediação aqui”.

PESQUISADORA: “nesse sentido que você está falando [...] eu penso que um acordo mal feito pode gerar outras ações judiciais, por exemplo, um acordo em uma ação de alimentos mal feito, acaba gerando um monte de execução. Então acho que a mediação vem para isso, né? Essa é a diferença da conciliação”.

COORDENADORA: “É, eu acho que a efetividade nos acordos na mediação...eu não medi isso, não fiz uma pesquisa sobre isso, mas eu acredito muito mais na efetividade de quando as pessoas se escutam, se reconhecem [...] porque para mim mediação sempre está ligado a identidade e reconhecimento. Para mim, o pano de fundo dos conflitos tem sempre a ligação da identidade e do reconhecimento. E quando a gente consegue fazer isso, nossa, as coisas se transformam”.

PESQUISADORA: “E acabam evitando problemas futuros”.

COORDENADORA: “Então, eu digo assim, a gente tem até situações que eles voltam na mediação, mas eles voltam porque sabem que ali eles vão ter a oportunidade de sentar, conversar”.

PESQUISADORA: “Tem espaço para isso”.

COORDENADORA: “Tem espaço para isso. A gente acredita muito nisso. Essa situação dos usuários é muito bacana de a gente ver. Pelos depoimentos que eles dão para a gente, vem, agradecem, até mesmo com os advogados, eu acho que a gente está tendo um bom retorno”.

Os parâmetros utilizados pela Coordenadora para diferenciar conciliação e mediação vão de encontro com as diferenciações trazidas pela doutrina. Águida Arruda Barbosa, quando trata desses dois equivalentes jurisdicionais, diferencia abordando a mediação como forma com linguagem própria, avessa à conciliação. Descreve que na mediação, há um despertar dos recursos pessoais dos conflitantes para transformarem o conflito em oportunidade para construção de novas alternativas.

Ao revés, na conciliação, o que se tem é a tentativa de eliminar os pontos controvertidos para delimitar e resolver o conflito (BARBOSA, 2015).

Para a Coordenadora, a mediação está focada nas pessoas, na identidade e no reconhecimento. Afinal, conforme expõe a doutrina, as relações familiares são permeadas de subjetividade. No contexto familiar, atividades mal compreendidas podem ensejar reações desproporcionais, que alimentam a hostilidade recíproca, em uma escalada destrutiva da relação (SOUZA E LIMA, 2016). A partir do momento em que o Judiciário oferece um espaço aberto para o diálogo, com pessoas treinadas para auxiliar no reconhecimento dos problemas familiares, como é o caso de Joinville/SC, o sucesso do programa é garantido.

Após a diferenciação entre conciliação e mediação, passamos a conversar sobre o setor de mediação da Comarca de Joinville.

PESQUISADORA: “Quando nasceu a experiência da mediação familiar aí em Joinville?”

COORDENADORA: “Olha, a mediação em Joinville nasceu quando a Eliedite foi para a França fazer o mestrado. Ela é assistente social do Tribunal. Ela foi para lá, fez o mestrado e voltou. Quando ela voltou, em 2000, ela começou a fazer a capacitação no nosso Estado, com as assistentes sociais. Ai em 2001 foi criado em projeto piloto na Capital e aqui em Joinville começou em 2002, dia 02 de setembro de 2002”.

PESQUISADORA: “Então já está há 16 anos”.

COORDENADORA: “É, então, na época a gente tinha uma equipe mais resolvida do que hoje, equipe técnica, né, nós pensamos assim, vamos fazer uma capacitação dos assistentes sociais, pedagogos da rede sócio assistencial, entendeu? Aí o Tribunal ofereceu dois cursos, a Eliedite veio duas vezes para cá, dar curso aqui. E depois disso a gente apresentou para quem fez o curso, porque era uma prática nova, a proposta de fazer um trabalho, de criar o serviço, mas com o trabalho voluntário. Então nessa época, algumas situações tinham parceria com a Prefeitura, a Secretária liberava uma assistente social para vir uma tarde, outro para vir outro dia, e mesmo profissionais autônomos, começaram muito pelo interesse de aprender. Aprender essa nova prática. [...] Isso serviu para a gente mostrar que a mediação tem espaço, tudo pode ser resolvido, a maioria das coisas pode ser resolvida pela

mediação, ela cabe onde existe gente. Só que na política pública isso ainda está muito pouco definido, porque essa questão do trabalho voluntário eu acho que para sedimentar a prática foi muito importante. Assim, eu tenho uma gratidão e um reconhecimento muito grande pelos voluntários que trabalham comigo, que já trabalharam. Hoje eu tenho voluntários que estão há 7 anos ali de voluntários, uma vez por semana. Então a gente tem pouca rotatividade. Sempre foi pouca a rotatividade [...] as pessoas saem quando vem uma proposta de trabalho diferente, que não consegue mais conciliar, mas hoje, todos os mediadores que eu tenho ali, a maioria já está ali no mínimo há três anos”.

PESQUISADORA: “Mas hoje tem alguma parceria com a Prefeitura ainda?”

COORDENADORA: “Não. Todos são voluntários. Todos os mediadores são profissionais da psicologia, do serviço social, do direito e de gestão de pessoas. Todos já receberam as formações, o curso de 40 horas, o curso de formação de mediador, fizeram estágio, os cursos de base de família, o curso de competência de gestão familiar, a gente sempre incluiu, né. É a contrapartida que a gente pode dar para eles é a formação., a capacitação. [...] O que eu acho diferente no nosso trabalho é que nós sempre trabalhamos com mediação pré-processual e processual”.

PESQUISADORA: “Pré-processual também?”

COORDENADORA: “Sim, pré-processual sempre. Mas a gente sempre atendeu a mediação judicial., a processual, mesmo quando não estava regulamentado na lei e tudo. A gente já fazia mediação, o juiz já mandava processo para mediação. Agora tem uma prática mais consolidada. Já é “audiência de mediação”, né. A gente faz no sistema e tudo. Embora a gente tenha toda autonomia, nós organizamos a agenda, pelo menos com duas horas, duas horas e meia para cada sessão. Muitas vezes elas são redesignadas. Geralmente tem duas ou três sessões. Então, a gente consegue desenvolver bem a prática da mediação. Porque tem gente que diz que faz mediação, mas faz mediação de uma hora. É muito difícil, né”.

PESQUISADORA: “ou pauta de 15 em 15 minutos, né?”

COORDENADORA: “Não, não dá. É impossível. Eu acho que a principal diferença da mediação e da conciliação é o tempo mesmo. A disponibilidade, o tempo tanto do mediador como das partes, para estar ali em relação, escutando, compreendendo a perspectiva um do outro, então acho que isso é a maior diferença.

Porque as pessoas dizem que fazem mediação, mas eu digo, uma hora é só para a primeira interação, para começar a escutar cada um”.

PESQUISADORA: “O que eu acho interessante é que numa Comarca como Joinville, que deve ter um número grande de processos conseguir fazer essa organização”.

COORDENADORA: “É porque a gente atende, com audiências, só uma Vara. Só a 2ª Vara da Família. As outras Varas, o Juiz até manda o processo para mediação e aí eu vou agendar de acordo com a nossa disponibilidade. Então, com audiência todo o dia é da 2ª Vara”.

PESQUISADORA: “Ah, entendi”.

COORDENADORA: “Nós temos três salas de mediação hoje”.

PESQUISADORA: “E audiências de segunda a sexta?”

COORDENADORA: “Sim, todos os dias a gente tem”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina disponibiliza uma apostila de formação base sobre a mediação familiar e, em seu corpo, apresenta técnicas de mediação. Para a aplicabilidade de tais técnicas reforça-se o exposto pela Coordenadora acerca do tempo necessário para a realização da prática da mediação familiar.

A primeira tarefa apontada é a necessidade do mediador dirigir ativamente a entrevista. “Ele cria uma atmosfera agradável, interrompe uma discussão não apropriada e permite aos indivíduos sentirem-se à vontade para exprimir seus pontos de vista” (ÁVILA, 2004).

O segundo passo consiste em estabelecer uma relação positiva, baseada na empatia, calor humano e respeito pelo outro. A seguir, deve-se buscar criar um ambiente para a mediação. Geralmente, os participantes da mediação estão inquietos, frustrados, irritados e se sentem em competição com o outro. A escuta ativa contribui para uma relação positiva entre os participantes (ÁVILA, 2004).

O mediador deve, também, utilizar técnicas para gerenciar a agressividade. A comunicação, outrossim, é essencial para na mediação:

Em mediação a comunicação deve ser direta e autêntica, desprovida de artifícios e de jogos de poder. O mediador é um modelo de comunicação, por

isso tem de ser direto, caloroso e principalmente demonstrar competência para dar segurança aos participantes quanto à solução de suas dificuldades (ÁVILA, 2004).

A doutrina é capaz de apontar diversas técnicas para a mediação ser exitosa, sendo possível destacar as seguintes habilidades: 1) Escuta ativa; 2) Perguntas abertas; 3) Estimular a empatia; 4) Anotações; 5) Resumo; 6) Paráfrase – melhor compreensão; 7) Reformulação – aspecto positivo; 8) Separar Pessoas dos Problemas; 9) Concentrar nos interesses e nos valores e não nas posições; 10) Estimule identificação de ganhos múltiplos; 11) Insista em usar critérios objetivos quando necessário – objetivar o subjetivo; 12) Teste de realidade; 13) Gerenciamento positivo das emoções (apreciação, afiliação, autonomia, status, papel) (SALES, 2016).

O que se percebe, das técnicas diversas apontadas pelos estudiosos, que o tempo é extremamente necessário para a realização da mediação. Não há como identificar os interesses, as controvérsias e auxiliar a encontrarem uma solução sem ouvir os participantes. Desta forma, claramente percebe-se o reforço que a Coordenadora do Serviço de Mediação de Joinville/SC faz para o tempo necessário para o desenvolvimento da prática.

Passamos, a partir daí a falar sobre as dificuldades encontradas para a implantação e desenvolvimento da prática na Comarca de Joinville/SC:

COORDENADORA: “Falta muito ainda. Eu digo assim, porque que quando abre uma Vara, porque não criam uma estrutura dessa para o serviço de mediação. [...] Aqui tem espaço, mas não tem gente. Tem um secretário designado, alguns mediadores voluntários, ainda está tudo muito precário. Então reconhecimento institucional da prática acho que é muito pouco”.

PESQUISADORA: “Na teoria se fala muito, na hora de implementar ainda está deixando a desejar”.

COORDENADORA: “Veja, nem função gratificada tem a gente, para coordenar o serviço. Para o mediador e para o coordenador não tem. Os computadores são todos muito precários. Os computadores que estão mais ou menos vão para nós. E o que eu acho pior é que eu acho que uma política pública ela não pode estar sedimentada no voluntariado”.

PESQUISADORA: “É verdade, deveria ter servidores concursados para exercer a prática”.

COORDENADORA: “Assim, a gente capacitou muitos servidores, mas nenhum juiz libera um servidor para mediação, para ir para um CEJUSC. Eles foram capacitados, mas continuam nas funções que eles sempre estiveram. Foram muitos mediadores já certificados no Estado, só que a maioria está nas suas funções”.

PESQUISADORA: “E os voluntários acabam sendo temporários, né?”

COORDENADORA: “A juíza quando me pede, manda a pauta de junho, eu sempre digo: Dra, com tanta antecedência? Eu fico sempre preocupada. Então o que eu faço, eu agendo duas sessões por dia de mediação judicial. Porque essa eu não vou poder remarcar, cancelar, vai aparecer todo mundo lá: advogados, partes. Então eu sei que eu vou estar lá para fazer, se o mediador faltar, entendeu? Claro, eles são muito comprometidos, mas de repente surge algum contratempo, alguma coisa, alguém vai ter que cobrir, e esse alguém sou eu”.

PESQUISADORA: “Você porque é a coordenadora”.

COORDENADORA: “Então, eu tenho sessões todo dia na minha agenda, mas eu procuro não colocar no mesmo horário que tenha uma outra judicial, para eu poder cobrir se houver necessidade”.

PESQUISADORA: “Mas você consegue ver muita rotatividade dos mediadores?”

COORDENADORA: “Não, na nossa Comarca não. Como eu falei, agora tem duas que estão há 7 anos, mais duas que estão há 6 anos, a mais nova que está ali está há 3 anos. Hoje tenho nove mediadores. Porque uma que estava há bastante tempo, Vania, foi para Espanha. E uma outra saiu para trabalhar com a filha em uma empresa. Eles vêm dos cursos que a gente dá. Aqueles que se encantam com a mediação, e querem vir, e aí eu digo, vamos começar a fazer observação, tem todo dia, qual o dia que tu podes vir. A gente tem um ambiente muito bom, sabe. Entre nós. Eu tenho duas estagiárias de serviço social, que fazem a triagem. Porque na mediação pré-processual, a gente que digita os acordos, né. Isso em parceria com a Defensoria Pública. A gente formula o acordo, na forma de inicial, manda para a defensoria, os

defensores revisam, olham, às vezes se tem alguma coisa, a gente marca uma nova sessão, eles vêm para esclarecer, e aí então para vai homologação”.

A questão abordada pela Coordenadora sobre o serviço voluntariado dos mediadores é algo com fim próximo, especialmente depois da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil que determina a possibilidade da realização de cadastro e remuneração dos mediadores.

Nas palavras de Andrea Maia e Flavia Pereira Hill:

O novo diploma cuidou de regulamentar o cadastro e a remuneração dos mediadores nos artigos 167 e 169. Com isso, fica claro o escopo do legislador de se esmerar em sua regulamentação, não se resignando em apenas contemplar, genericamente, o instituto da mediação, preferindo, ao revés, adentrar sua disciplina, como forma de criar bases sólidas para a sua divulgação e efetiva aplicação no dia a dia forense (MAIA, 2016).

O Código de Processo Civil dispõe sobre a criação de um cadastro nacional de mediadores, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Os mediadores deverão ter participado de curso de capacitação a ser ministrado por entidades, seguindo os moldes do Conselho Nacional de Justiça juntamente com o Ministério da Justiça (MAIA, 2016).

O artigo 167, § 2º do Código de Processo Civil autoriza que o Tribunal opte por realizar um concurso público como exigência para a inclusão do profissional em seu cadastro (MAIA, 2016). Veja-se que o dispositivo legal atende os anseios de quem atua no serviço de mediação, eis que, tal como verificado na experiência de Joinville/SC, muitas vezes conta apenas com o serviço do voluntariado (MAIA, 2016).

E, atendendo os anseios de quem conta apenas com o serviço do voluntariado, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 169, *caput*, que cada Tribunal elaborará uma tabela fixando os honorários dos mediadores e conciliadores, seguindo critérios a serem fixados pelo Conselho Nacional de Justiça (MAIA, 2016).

Porém, o artigo 169, § 1º do Código de Processo Civil manteve a autorização de que a mediação seja desenvolvida como trabalho voluntário, desde que preenchidos os requisitos legais.

O objetivo da remuneração dos mediadores, ao meu ver, é atrair bons profissionais para o desempenho dos serviços, bem como estimular aqueles que já o desenvolvem de forma gratuita. Desta forma, louvável a inserção da possibilidade de

remuneração pelo Código de Processo Civil, visando, aliás, minorar uma das principais dificuldades elencadas pela Coordenadora do Serviço de Mediação Familiar de Joinville/SC.

Na continuidade, a Coordenadora explicou sobre duas práticas que são desenvolvidas no setor da Mediação, que são o diferencial de outras Comarcas do Estado, sendo a primeira chamada de Grupo de Apoio e Reflexão:

COORDENADORA: “Nós temos duas práticas que são de apoio: que é o grupo de apoio e reflexão, que a gente já tem desde 2007, dez anos mais ou menos. É um grupo que funciona como pré-mediação, vamos dizer assim. Ele foi instituído mais para prevenir também alienação parental e para fomentar a guarda compartilhada”.

PESQUISADORA: “E quem integra esse grupo?”

COORDENADORA: “O grupo é conduzido sempre por dois mediadores, as reuniões são sempre nas segundas feiras, no final da tarde, 17:30 horas. As partes não vêm no mesmo grupo. Então, em uma segunda é o grupo 1 e na outra segunda é o grupo 2. Ele vem no 1 e ela vem no 2, entendeu? Ai quando eles estão no grupo, o mediador sempre pergunta: alguém aceita, quer mediação? Quer agendar? Eles vão trabalhando as responsabilidades parentais, fazer o luto pela separação, é um trabalho de apoio mesmo, de partilhas, conversas, um escuta a história do outro. É um grupo que funciona mais na linha da terapia comunitária. [...] É um grupo aberto, tem sempre gente saindo e chegando. É feito o acolhimento, cada um fala de sua preocupação no momento, e aí o grupo elege a preocupação de um deles. Então o tema desse aqui é o ciúme que ele está. É muito ciúme, é muita dificuldade, aí vai se trabalhar isso no grupo”.

PESQUISADORA: “E aí, optando, encaminha-se para a mediação?”

COORDENADORA: “Sim, e daí normalmente, do grupo eles vão para uma sessão de mediação, ou duas e até resolver. Ou, tem situações também, quando a pessoa não quer resolver, não procura outro tipo de ajuda, às vezes não resolve, né. Mas em muito eles contribuem”.

A segunda prática é denominada de Oficina da Parentalidade:

COORDENADORA: “A gente faz desde 2013, então são 5 anos. No mês de março a gente completou 5 anos de oficina. A gente faz uma vez por mês, sempre na primeira segunda feira do mês. Então antes da audiência de mediação ou de conciliação, o juiz, se é uma situação que envolver guarda de filhos, ele encaminha as partes para a oficina. Então, ele faz um ato só. A intimação ou a citação é para a oficina e a audiência. Só são em datas diferentes. A oficina prepara bastante as partes para ir para a audiência de conciliação ou de mediação pensando realmente que é a responsabilidade de resolver é delas, não dá para terceirizar, como eles querem, a gente conversa muito sobre isso na oficina”.

PESQUISADORA: “essa oficina é individual ou é um grupo?”

COORDENADORA: “A oficina eu faço no salão do Júri”.

PESQUISADORA: “Então atende bastante gente”.

COORDENADORA: “É o espaço que a gente tem. Normalmente tem 40, 50 pessoas. As duas partes vêm juntas. Vem para a mesma oficina. O interessante da oficina, é que às vezes um senta de um lado e outro senta de outro. E no final, aí eu deixo uma música, tem dois aqui conversando, dois ali conversando. Eles vão conversar um com o outro. [...] A gente estimula muito eles para se reerguerem, conversarem, tem que encontrar uma solução, porque o outro não vem, você pode ligar, chamar para tomar um café, e pensar como vão organizar as coisas. Então é muito nesse sentido. Eu gosto muito de passar para eles a ideia de que as coisas podem melhorar e podem melhorar mais rápido, se eles agirem de forma adequada. Então tem ajudado bastante”.

A Coordenadora comenta que não há estrutura, nem um programa definido para essas práticas. Apenas a necessidade das partes fez nascer as ideias e passaram a ser implementadas.

A Coordenadora comenta, ainda, sobre a chamada mediação intergeracional:

COORDENADORA: “É a mediação de idoso. Tem vindo muita demanda, da mediação para atender os cuidados do idoso. Idoso que os filhos não conseguem se organizar para cuidar. O CREAS, em muitas situações, manda para nós. Ai quando tem mediação de idoso, geralmente é uma tarde para aquela mediação, porque vem oito, onze, vem os filhos todos. Porque um vai lá, agenda, leva os convites, as

cartinhas, e aí vem todo mundo. A gente tem que ouvir toda a história familiar, todas as diferenças deles, muita coisa. Então, é uma sessão bem desgastante, mas muito gratificante também. Quando a gente vê que evolui muito bem”.

PESQUISADORA: “porque essa situação do idoso é uma que não tem como ter uma sentença judicial, tem que sentar e conversar”.

COORDENADORA: “Ouvir a realidade de cada um, e tem todas as fissuras familiares, as preferências, aqueles que foram preteridos também. Então tem muita história e isso demanda bastante tempo também. A gente tem uma autonomia, porque o Juiz confia e a gente atende na medida em que é possível. Também não dá para atender tudo. Para nós aqui em Joinville, a gente tem todas as faculdades de Direito, hoje são cinco e a Defensoria Pública. Temos muitos defensores públicos, acho que são uns 20, mais ou menos, então eles atendem bastante coisa. Então quando chega uma demanda lá, e que eles vêm e dizem, está tudo certo, a gente só quer formalizar, a guarda, a separação, aí nós encaminhamos para a Defensoria, nas Faculdades, não precisa no nosso trabalho. A gente vai deixar espaço para atender aqueles que estão com dificuldades. Essa é a forma que a gente tem organizado”.

Destaca que, em Joinville, atualmente a mediação é reconhecida pelos advogados que atuam no meio, inclusive pedindo sessões de mediação para tentar resolver os conflitos familiares de seus clientes:

COORDENADORA: “Quando os advogados começaram a vir para as audiências e ver, começaram a pedir nos processos para vir para mediação. E até situações pré-processuais, que me chamaram bastante atenção, de advogados que recebem clientes no escritório e propõe a mediação e levam o cliente lá, vão lá agendar uma mediação pré-processual”.

Tradicionalmente, o advogado tem formação para litigar. Contudo, tal ideia hoje é considerada ultrapassada, mormente na seara do direito de família. Atualmente, fala-se em advocacia colaborativa. As práticas colaborativas são um método extrajudicial de resolução de controvérsias, não adversarial e interdisciplinar. Está focada com exclusividade na construção conjunta dos processos decisórios por meio do diálogo. Tem como principal objetivo preservar os vínculos afetivos e o desenvolvimento de habilidades comunicacionais (DENARDI, 2017).

É utilizada principalmente em situações de conflito crônico, onde há forte carga emocional. Ocorre fora do Poder Judiciário e, após finalizadas as negociações entre advogados colaborativos e de uma equipe multidisciplinar especificamente criada para aquela família, as combinações são reduzidas a termo e, podem ser encaminhadas para homologação (DENARDI, 2017).

Nesse sentido, a Coordenadora também explana:

COORDENADORA: “O advogado tem a formação para litigar. Agora tem todo movimento da advocacia colaborativa. [...] Eles não têm saída, porque a mediação está aí, o Judiciário não dá mais conta de atender tudo o que vem”.

PESQUISADORA: “Se for aguardar uma sentença judicial, vai aguardar por anos”.

COORDENADORA: “Os escritórios têm que investir em práticas colaborativas. De repente, preparar os seus clientes para ir para uma mediação, para ir para um outro atendimento, às vezes, uma terapia. Ajudar eles a resolver a situação. E não só entrar com ação judicial”.

PESQUISADORA: “Mas que bom que, pelo que você colocou, eles já estão mudando o pensamento”

COORDENADORA: “Sim, aqui eu já percebi. [...] Antes eles até andaram se queixando, porque eles não podiam entrar, que a gente chamava só o cliente e não chamava eles. Imagina, nunca que a gente fez uma coisa dessas. Era queixas bobas, para boicotar. Agora, quando eles começaram a participar efetivamente por conta da audiência judicial, eles se encantaram. Então eles já sabem que eles vão para audiência de mediação, que no mínimo são duas horas. No começo deu muita confusão, essa questão do tempo, porque eles diziam: eu me programei para uma conciliação, já estamos aqui há duas horas, três horas. Agora não. Eles já sabem que se é na sala 29B, eles já sabem que vai demorar. Já vão com a agenda organizada”.

Voltando para a formação dos mediadores, questionei sobre os cursos oferecidos:

COORDENADORA: “Tudo o que é formação, encontros, que a gente pode incluir, eles sempre participam. E a gente tem o privilégio, eu me sinto privilegiada nesse sentido, de eu estar exclusiva na mediação. Porque na maioria dos lugares, o

assistente social tem que estar cuidando da mediação e fazendo processo, fazendo estudo, e no caso eu estou ali. Então, o mediador sai da sala, eu estou ali, vai na minha sala e diz: Simone, me ajuda, que estou com uma dificuldade, então a gente está ali supervisionando, trocando ideias. Acabou a sessão de uma sala, acabou de outra, sentamos todos nós para trocar ideia. Isso tudo faz muito crescimento. Avaliar a prática todo dia. As vezes não deu acordo, daí a gente vai avaliar, o que tu fez, porque não investiu mais, porque não confiou mais”.

PESQUISADORA: “Eu acho que importante os mediadores com diferentes áreas de formação conversarem e verem o ponto de vista de cada um”.

COORDENADORA: “É muito legal. E também assim, às vezes tem uma situação que a gente já pela triagem ou pela leitura do processo, na decisão interlocutória, a gente não gosta muito de olhar o processo em si, inteiro, para não se contaminar, mas a gente olha pelo menos a decisão interlocutória para saber do que se trata e às vezes quando vem, por exemplo, tem alguma questão de violência, muita queixa um do outro, a gente chama o outro mediador para atender junto, para ter também a diferença de gênero, ter um mediador e uma mediadora, ou um do serviço social e um do direito, ou um do serviço social e um da administração. A gente sabe que é importante esse trabalho interdisciplinar. Esse olhar...porque ali, embora eu não seja assistente social e o outro não é advogado, mas a formação dá para nós uma forma diferente de olhar. Isso é importante. [...] Os nossos mediadores já participaram da oficina, onde a gente fala das etapas do divórcio, das crises familiares, do que é mais normal, então, ter esse conhecimento também de família, de desenvolvimento da família, tudo isso é importante para um mediador de família. E isso a gente vai trocando ali. Está sempre conversando, um vem perguntar para o outro, é uma troca. Eu só lamento que não está estruturado, regulamentado, para remuneração dos mediadores. Eu temo muito, porque eu vejo que eles estão muito cansados disso. Porque uma coisa é você entrar numa prática nova, esperando virar lei, reconhecer. Mas já está aí, esperando até hoje não sai. E são pessoas dedicadíssimas, que amam aquilo ali”.

Finalizando, a Coordenadora destaca os fatores de sucesso da prática:

COORDENADORA: “É muito da forma como a equipe se organiza. E no nosso trabalho, o que agrega muito valor são as oficinas de parentalidade e o grupo de apoio

e reflexão. [...] Eu lembro de um caso que eu atendi, veio do grupo para a mediação, e na última sessão, eu fiz três sessões com eles, e aí a gente foi compor o acordo, daí eu disse assim: e para você como foi participar do grupo? A moça disse: olha, para mim, passar por essa equipe de vocês foi uma escola, porque quando eu cheguei no grupo, eu falei, contei as minhas dificuldades e tudo, e aí com a participação nas outras reuniões, aí eu escutava os outros. Aí ela começava a pensar: isso aí eu já fiz, isso já fiz”.

PESQUISADORA: “Ela ia se reconhecendo”.

COORDENADORA: “Sim, foi muito legal. Porque ela disse que começou a rever as atitudes. Às vezes coisas que deixava a emoção tomar conta, que ela ia fazer diferente, olha mais para a filha, se preocupar com ela”.

PESQUISADORA: “E assim, Simone, os problemas familiares são parecidos”.

COORDENADORA: “Com certeza. Os temas são sempre os mesmos. Ou você está repetindo as mesmas histórias familiares, da tua casa, da tua família de origem, ou triangulação, ninguém desgruda do pai ou da mãe, ele casou contigo, mas está lá casado com a mãe ainda. Então as coisas são muito parecidas. [...] O legal do grupo é que alguém que está tendo prática alienadora, por exemplo, ele está num grupo que ele está ouvindo o que se sente alienado. Porque a gente separa e mescla. Aí é muito interessante”.

PESQUISADORA: “Aí ele olha de outro ponto de vista”.

COORDENADORA: “Essa mudança na percepção vai acontecendo com isso. Eu sempre digo que o nosso lugar é um espaço de se escutar. Ou na mediação ou no grupo. Isso favorece bastante o crescimento. [...] A gente acreditar no trabalho e acreditar nas pessoas, porque se a gente não se esvaziar dessa atitude de julgar, e tem dentro do Judiciário, a gente não acredita que o outro pode resolver, sabe. A gente tem que acreditar nessa capacidade que as pessoas têm de elas mesmo achar a solução. Essa para mim é a essência da mediação. É acreditar que as pessoas estão em relação e que a situação foi vivida por elas e que elas vão encontrar uma solução. A gente pode ajudar a refletir, com perguntas, que às vezes ajudam a pensar, perguntas abertas, mas não direcionar. As fichinhas vão caindo, normalmente”.

É visível que a solução para conflitos familiares atualmente repousa na Mediação Familiar. E, o Serviço de Mediação Familiar da Comarca de Joinville/SC traduz toda a excelência e reconhecimento do Estado pela inovação dos serviços realizados. Não se limitou à mediação familiar judicial. Estendeu para a mediação familiar pré-processual, para grupos de reflexão e apoio, oficinas da parentalidade e mediação intergeracional. Mesmo trabalhando com voluntários, mesmo sem programas específicos, a Coordenadora conseguiu criar uma equipe multidisciplinar, todos com cursos específicos em mediação, e desenvolver um trabalho de sucesso, que, com certeza, deverá ser usado de modelo para outras Comarcas do Estado.

Foram anos para pensar e desenvolver o trabalho, montar a equipe, mesmo com pouca estrutura dispensada. Havia falta de regulamentação legal (atualmente regulamentado), não há projetos próprios, falta política pública, falta servidores remuneradores para o desempenho da função, mas, não falta vontade. Durante todo o período da pesquisa, pode-se verificar vontade de que a Mediação Familiar em Joinville/SC funcione. Vontade da Coordenadora em levar as ideias adiante, vontade dos voluntários em auxiliar as pessoas a compreenderem melhor seus problemas, vontade de que as pessoas consigam se ouvir melhor e solucionar sozinhas seus conflitos. Problemas sempre haverá. Mas, vontade de fazer acontecer é o que faz a diferença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação familiar é tema que está em voga no Direito de Família Brasileiro principalmente após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que dispõe 22 artigos sobre o tema. Contudo, a mediação é algo bem mais antigo. Acredita-se que a sociedade sempre buscou, de alguma maneira, resolver os conflitos existentes, seja de forma litigiosa ou consensual.

Embora definida como forma de resolver conflitos, ou, equivalente jurisdicional, a mediação é muito mais complexa que isso. É um método de conseguir com que as partes em conflito resgatem suas próprias responsabilidades. É permitir a escuta. É permitir o falar. É possibilitar expor sentimentos, mesmo que não tenham ligação com o conflito em si. É facilitar a comunicação.

Conceitos para mediação existem vários. Mas compreender seu real alcance é o desafio. Principalmente quando nos reportamos à Mediação Familiar Judicial. Há uma grande tendência de o Judiciário estar preocupado com números, estatísticas, processos a menos. No entanto, a partir do momento em que a Mediação integra o Poder Judiciário, tudo isso deve ser deixado de lado. Afinal, a Mediação não vem para resolver conflitos e eliminar processos. Isso acaba sendo uma consequência natural. Aliás, correta está a Comarca de Joinville/SC (objeto da pesquisa), que não avalia o número de processos a menos ou acordos realizados, e sim, o grau de satisfação das pessoas que procuram o serviço.

Para que a mediação seja desenvolvida conseguindo alcançar seus propósitos, não se pode falar atualmente em mediador com conhecimento fragmentado. Há muitas pessoas com conhecimento especializado, contudo, o que se busca é o mediador com conhecimento interdisciplinar. Isso porque o olhar do mediador vai além do litígio, deve alcançar a pluralidade de motivos que deram origem ao conflito familiar. É na filosofia, sociologia, psicologia, direito, entre outras, que o Mediador vai encontrar amparo para conhecer o iter do conflito familiar, possibilitando o resgate das responsabilidades pessoais de cada conflitante.

Atualmente, para regulamentar o instituto da Mediação Familiar, conta-se com a Lei n. 13.140/2015, com a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça,

com a Resolução 11/2001 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e, há pouco tempo, com o Código de Processo Civil.

Assim, o objetivo era criar um espaço não adversarial de solução de conflitos como solução à demora na prestação jurisdicional. Contudo, após os estudos realizados, conseguiu-se compreender a extensão da Mediação Familiar: possibilitar o resgate da comunicação entre os litigantes.

A par disso, a Comarca de Joinville/SC vem se destacando junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pelo modelo de serviço de Mediação Familiar.

O modelo utilizado em Joinville/SC remonta o modelo euporeu, que trabalha a mediação como instrumento de transformação do conflito. Para isso, a Mediação Familiar em Joinville/SC utiliza, além da mediação propriamente dita, outros programas criados para a mesma finalidade: Grupos de Apoio e Reflexão e Oficina da Parentalidade.

Destaque-se que tais programas não possuem projetos formalizados para funcionarem, sendo que todos foram criados com o objetivo de auxiliar a Mediação dos Conflitos Familiares.

A equipe é formada por profissionais voluntários, além da Coordenadora do Serviço de Mediação Familiar, que é Assistente Social, servidora concursada, e estagiários que colaboram na prestação do serviço. Os mediadores integram uma equipe multidisciplinar, com formações em diversas áreas. Todos possuem cursos de formação de mediador.

Entendem a importância da atividade desenvolvida, principalmente porque auxiliam pessoas em conflito a resgatarem o poder da escuta e a encontrarem uma solução.

Há reuniões periódicas entre os mediadores, com troca de opiniões, debates, o que faz ampliar, ao meu ver, a qualidade das atividades desenvolvidas.

A efetividade do serviço da mediação da Comarca de Joinville/SC, como referido, não é medido pelo número de acordos realizados, mas pela confiança depositada pelas pessoas que procuram o serviço. A Coordenadora salientou que tem pessoas que voltam na mediação, porque sabem que ali terão a oportunidade de sentar e conversar.

O retorno dos advogados que atuam na seara do Direito de Família da Comarca também foi apontado como um ponto positivo do programa. Embora resistentes no início, eis que fadados à litigiosidade, os advogados acabaram aceitando o modelo de Mediação Familiar instituído na Comarca e, atualmente, procuram o setor para tentar solucionar problemas de seus clientes.

Aliás, a ideia de litigiosidade dos operadores do Direito, embora enraizada ainda, é comportamento ultrapassado. A mediação de conflitos pode ser realizada por qualquer pessoa, inclusive por advogados – atualmente falando-se em advocacia colaborativa.

Os problemas apontados pela Coordenadora são diversos: falta de política pública, falta de computadores, falta de servidores concursados para exercerem a prática, falta de reconhecimento institucional. Os problemas realmente existem. E, não é só no Serviço de Mediação Familiar em Joinville/SC. Quando se vai instituir uma prática, dificuldades irão aparecer. Mas, acreditar no trabalho é que faz o diferencial.

E, nisso, a Coordenadora acredita. Aliás, nas suas palavras:

Eu sempre digo que o nosso lugar é um espaço de se escutar. [...] A gente acreditar no trabalho e acreditar nas pessoas, porque se a gente não se esvaziar dessa atitude de julgar [...] a gente não acredita que o outro pode resolver. A gente tem que acreditar nessa capacidade que as pessoas têm de elas mesmo achar a solução. Essa para mim é a essência da mediação (grifei)

A partir desse pensamento é que considero que o modelo utilizado na Mediação Familiar em Joinville/SC vem conseguindo atingir seu escopo de contribuir para a resolução dos litígios familiares, a partir da abertura de espaço para escuta, reflexão e discussão.

Problemas familiares sempre irão existir. Porque as relações familiares são complexas. São dotadas de sentimento, o que as tornam mais complicadas. E os conflitos em torno delas não podem simplesmente serem decididos por uma aplicação da lei ao caso concreto, de forma fria e automática. Assim, não há como calcular o grau de efetividade do serviço de mediação através de números, como problemas resolvidos ou processo extintos, mas sim, através da satisfação das pessoas com o trabalho realizado.

Diante do exposto, o que se percebe é a enorme contribuição que o Serviço de Mediação Familiar de Joinville/SC vem prestando às pessoas daquela cidade, sendo que o modelo poderá ser utilizado como base em outras Comarcas do Estado, especialmente na Região do Meio-oeste Catarinense.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. PANTOJA, Fernanda Medina. Técnicas e Procedimento de Mediação no Novo Código de Processo Civil. In ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. PANTOJA, Fernanda Medina. PELAJO, Samantha. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. 5, p. 139-156.

ANTONIO. Maria de Lourdes Bohrer. **Relações afetivas em litígio e a mediação familiar**. 2013. 277 f. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

ARAÚJO, Emília. RODRIGUES. et al. Porque o tempo conta: elementos para uma abordagem sociológica da mediação familiar. **Revista Análise Social**. Lisboa. Vol. 199, p. 283-308, 2011.

ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar: Formação de Base**. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>>. Acesso em 04 abril 2018.

BARBOSA, Águida Arruda. **Formação do mediador interdisciplinar**. VII Congresso do IBDFAM. 2012. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2308/1691>> Acesso em 11 jan 2017.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> Acesso em 20 abr 2016.

BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 20 abr 2016.

BOCHENEK, Antonio César. DALAZOANA, Vinícius. RISSETTI, Vinícius Rafael. Good governance e o Conselho Nacional de Justiça. **Revista DireitoGV**. São Paulo, n. 9, p. 535-553, julho/2013.

CAVALCANTI, Fernanda Daniele Resende. **Mediação interdisciplinar e sua integração com o Poder Judiciário de Pernambuco**. 2009. 75 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, Recife.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo: 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_publicacao_resolucao_n_125.pdf> Acesso em 10 mar 2017.

DENARDI, Eveline Gonçalves. MOURA, Isabel Cristina de. FERNANDES, Mariana Correa. As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. n. 36. p. 57-72, ago.2017.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. Salvador: JusPodivm, 2011.

FISHER, Roger. URY, Willian. PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordo sem concessões**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Imago Ed, 1994.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FORTES, Clarissa Correa. **Interdisciplinaridade: origem, conceito e valor**. Disponível em

<http://www.pos.ajes.edu.br/arquivos/referencial_20120517101727.pdf> Acesso em 09 ago 2017.

GALVÃO, Fernanda Koeler. GALVÃO FILHO, Maurício Vasconcelos. Da mediação e da conciliação na definição do novo Código de Processo Civil: artigo 165. In ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. PANTOJA, Fernanda Medina. PELAJO, Samantha. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. 2, p. 33-108.

GERHARDT, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

MAIA, Andrea. HILL, Flávia Pereira. Do cadastro e da remuneração dos mediadores. In ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. PANTOJA, Fernanda Medina. PELAJO, Samantha. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. 6, p. 157-168.

MARQUES, Maria Letícia Galluzzi Bizzo. Sobre interdisciplinaridade científica. **Scientiarum Historia VII**. 2014. Disponível em <<http://www.hcte.ufrj.br/downloads/sh/sh7/SH/trabalhos%20orais%20completos/SOBRE-INTERDISCIPLINARIDADE-CIENTIFICA.pdf>> Acesso em 24 abr 2017.

MASCARENHAS, Fabiana Alves. Mediação Familiar: por uma nova cultura de pacificação social. **Lex Humana**, v. 3, n. 2, p. 20, 2011.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios Procedimentais da Mediação do Novo Código de Processo civil. In ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. PANTOJA, Fernanda Medina. PELAJO, Samantha. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. 3, p. 109-119.

MUSZKAT, Malvina. OLIVEIRA, Maria Coleta. UNBEHAUM, Sandra. MUSZKAT, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar**: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo: Summus, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo Código de Processo Civil. Quais as perspectivas para a Justiça Brasileira? In ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. PANTOJA, Fernanda Medina. PELAJO, Samantha. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. 1, p. 1-32.

SANCHEZ GAMBOA, Silvio. **Projetos de pesquisa, fundamentos lógicos: a dialética entre perguntas e respostas**. Chapecó: Argos, 2013.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri. VERAS, Cristiana Vianna. MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Independência e Imparcialidade: princípios fundamentais da mediação. In ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. PANTOJA, Fernanda Medina. PELAJO, Samantha. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. 4, p. 121-137.

QUEIROZ, Cátia Helena Gonçalves. **Mediação Familiar: obrigatoriedade ou voluntariedade?** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra.

RIOS, Paula Lucas. Mediação Familiar: estudo preliminar para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal. **Verbo Jurídico**. v. 2. p. 2-21. 2005.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. 2ª ed. São Paulo: Ágora, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Técnicas de Mediação de Conflitos e Técnica da Reformulação – Novo Paradigma e nova formação para os profissionais do Direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos – eletrônica**. v. 21, n. 3, agos. 2016. Disponível em
<https://www.researchgate.net/publication/311101521_Tecnicas_de_Mediacao_de_Conflitos_e_Tecnica_da_Reformulacao_-_Novo_Paradigma_e_Nova_Formacao_para_os_Profissionais_do_Direito> Acesso em 10 mai 2017.

SCHABBEL, Corinna. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia: teoria e prática**, São Paulo , v. 7, n. 1, p. 13-20, jun. 2005 . Disponível em

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 22 maio 2018

SIX. Jean-François. **Dinâmica da Mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA E LIMA. Evandro. PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. In ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. PANTOJA, Fernanda Medina. PELAJO, Samantha. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. 9, p. 223-245.

SOUZA NETO. João Baptista de Mello e. **Mediação em Juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo**. São Paulo: Atlas, 2000.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos**. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 29.03.2017.

THIESEN, Juarez da Silva. A interdisciplinaridade como um movimento articulador no processo ensino-aprendizagem. **Revista Brasileira de Educação**. v. 13, n. 39, set/dez 2008.

YIN, R. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

_____, **Manual de Mediação Familiar**. Conselho Nacional de Justiça, 2016.

Disponível em

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 28.11.2016.